

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CRASP	18/5/93	24/5/93
ETASP	22-06-93	29-06-93
PRR	07/9	23/9/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. SÉRGIO AROUCA)

3,5

ASSUNTO:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores.

DESPACHO: 09/DEZ/92: TRABALHO, DE ADMINIST. E SERV.PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ART.24, II

À COM. DE TRABALHO em 18 de 01 de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEP. JABES RIBEIRO, em 18/5/1993

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Deputado Benedito de Figueiredo, em 17/9/1993

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do. 16-11-93

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3434 DE 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.434, DE 1992
(DO SR. SÉRGIO AROUCA)



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II).

PL.-3434/92

Autor: SERGIO CAROUCA (PPS/RJ)

Apresentação: 09/12/92

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a CLT, dispondo sobre o "Jus Postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

EMENTA DO SUBSTITUTIVO:

Altera a CLT tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
20/05/97	OF. 540/97	SENADO FEDERAL	Substitutivo	PLC-0081/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II, I
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação
Em 09 / 12 / 92. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3434 DE 1992

(Do Deputado Sergio Arouca)

"Altera a Consolidação das Leis do trabalho - CLT,
dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência
judiciária a menores."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . A parte será representada na Justiça do Trabalho na
forma do art. 36 do Código de Processo Civil.

"Art. 2º Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a
que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950-, será prestada
pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Parágrafo 1º. A assistência será devida a todo aquele que
estiver desempregado ou perceber salário igual ou inferior a cinco
pisos categoriais ou que, por força de seus encargos, declare, sob pena
de responsabilidade, não possuir condições econômicas que lhe permita
demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

R.



Art. 3º O art. 793 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação.

Art. 793. Os menores de 18 (dezoito) anos serão representados por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil e, a falta destes ou quando residirem em outras localidades, pelo sindicato de classe."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os arts. 786 e seu parágrafo único, 791 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, os parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICACAO

Primeiro, o processo trabalhista não passava de procedimento administrativo e a Justiça do Trabalho mera repartição do Ministério do Trabalho e da Administração.

Hoje o direito do Trabalho é extenso e complexo e as normas processuais que o instrumentalizam técnicas e de difícil entendimento.

B.



Inviável, assim, que o trabalhador e mesmo o empresário possam defender seus interesses sem a assistência do advogado. O paternalismo consagrado pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem dúvida, é prejudicial pois o chamado jus postulandi só alcança o trabalhador mais humilde ou o empregador mais simples.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 133 estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

Com o projeto, primeiro, impõe-se a obrigatoriedade da assistência do advogado nas reclamações trabalhistas.

Para permitir a efetivação da medida amplia-se o alcance da assistência judiciária de modo a assegurar-lá a quem tenha salário igual ou inferior a cinco pisos categoriais ou que esteja desempregado.

De outra parte, sabido que os menores de 18 anos, muitas vezes, mantêm-se nos grandes centros, trabalhando regularmente, enquanto seus pais permanecem em outras localidades. Por isto insubsistente a regra do art. 793 que exige, na hipótese, a assistência do Ministério Público do Trabalho, sendo que este, como é público, não possui condições para prestá-la. Melhor, assim, que a assistência nunca efetivada passe, também, para os sindicatos de classe.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1992.


Deputado Sergio Arouca



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III *Da Advocacia e da Defensoria Pública*

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI”



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. *(Redação dada pela Lei nº 5.925/73, que, não reproduzindo o parágrafo único antes existente neste artigo, tacitamente o revogou. O parágrafo tinha o seguinte teor: "Este Código indica os processos em que a procuração deve conter poderes para os atos, que os exijam especiais".*

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no nº I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 40. O advogado tem direito de:
I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;
II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;
III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.
§ 1º. Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.
§ 2º. Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi



DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABA- LHO

Capítulo II

DO PROCESSO EM GERAL

Seção II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a junta ou juízo a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

- V. *Enunciados TST nºs 4, 25 e 36.*

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Seção III

DAS CUSTAS

Seção IV

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

- V. *Constituição, art. 133.*

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

- V. *art. 16 da lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 (D.O. 29-6-1970).*
- V. *Estatuto da OAB, art. 70.*
- V. *Enunciados TST nºs 219, 220, 255 e 263.*

Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

- V. *art. 246 do Código Civil, com a redação dada pela lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (D.O. 3-9-1962).*

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

Seção V

DAS NULIDADES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



**LEI Nº 5.584 – DE 26 DE JUNHO
DE 1970¹**

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta de conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

- *Redação deste § dada pela lei nº 7.402, de 05 de novembro de 1985 (D.O. 06-11-1985. Vigência nesta data).*

- *V. lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.*

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo.

Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula.

- *Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982 (D.O. 6-10-1982).*
- *V. lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (D.O. 22-12-1988).*

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejudicado ou súmula citada pelo relator.

- *Atualmente, Enunciado*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 10. O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-lei nº 766, de 15-8-1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado".

Art. 11. O artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.562, de 12-12-1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho".

Art. 12. O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo

maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados".

Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

Da Assistência Judiciária

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.

- V. lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que derogou os §§ 1º a 3º (D.O. 30-8-1983).

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados, pelas Diretorias dos Sindicatos, Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi”



Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei, ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI - *Alfredo Buzaid* - *Júlio Barata*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi"



LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

*Estabelece normas para a concessão
de assistência judiciária aos necessitados*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da lei (VETADO).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventurários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º. A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais ou subseções municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.871/89*).

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda, e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º. Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º. A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º. estar impedido de exercer a advocacia;

2º. ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º. ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º. já haver manifestado, por escrito, sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º. haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se examine na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República. EURICO G. DUTRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.434/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.434/92

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.434, de 1992

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores."

Autor: Deputado SÉRGIO AROUCA

Relator: Deputado JABES RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Sérgio Arouca pretende, com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.434, de 1992, adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao que determina o art. 133 da Constituição Federal, tornando obrigatória a presença do advogado em quaisquer litígios trabalhistas. Também integra a pretensão do projeto de lei sob exame a substituição dos representantes legais dos menores de 18 anos, nos feitos trabalhistas, pelo sindicato da classe, transferindo para o sindicato a assistência judiciária aos trabalhadores carentes.



Como justificacão do que deseja ver constituído diploma legal, apresenta o fato de que, com a complexidade e extensão das normas trabalhistas, não mais se entende a ausência do advogado nos litígios trabalhistas. A presença do causídico, além de significar maior segurança para as partes, facilitará, sem dúvida, a realizacão da justiça no campo jurídico-trabalhista.

A substituiçã dos representantes legais dos menores de 18 anos pelo sindicato, por sua vez, representa fator de maior segurança para esses trabalhadores, dada a maior facilidade de comparecimento do órgão de classe a juízo, visto que os representantes legais (pais, tutores etc.) não têm, muitas vezes, condiçã de se fazerem presentes à audiênciã e aos demais atos do processo.

No tocante à assistênciã judiciária em matéria trabalhista, alega o autor que o sindicato poderá desincumbir-se desse múnus muito bem.

II - VOTO DO RELATOR

A complexidade e a extensão do Direito do Trabalho tornam-se indiscutíveis nos dias atuais. A dispensa do advogado no primeiro grau da jurisdiçã trabalhista nunca nos pareceu medida acertada. Se a Justiça do Trabalho integra o poder judiciário, como quaisquer dos demais ramos deste poder, não há razã plausível para se facultar às partes o acompanhamento ou não da causa por um profissional do Direito.

Na justiça comum, a presença do advogado se deve à necessidade de facilitaçã da prestaçã jurisdicional e de segurança para as partes, que são assistidas por assessores



tecnicamente preparados para deslindar os meandros jurídico-processuais. Ora, na Justiça do Trabalho, a situação é a mesma. Até parece mais imperiosa essa assistência técnica porque, em princípio, pelo menos da parte dos empregados, os litigantes do processo trabalhista ainda são menos preparados, isto é, menos conhecedores de seus direitos do que os litigantes do processo comum.

Quanto à assistência judiciária e ao acompanhamento em juízo dos menores de 18 anos, evidencia-se a importância da presença do sindicato nesses litígios. Todavia, desnecessário se faz afastar do processo o Ministério Público e os representantes legais desses trabalhadores.

Por fim, se a Constituição diz ser imprescindível o advogado à administração da justiça, impõe-se a regulamentação dessa norma constitucional a fim de que se não burle a intenção do legislador constituinte.

Reconhecemos a procedência do que se contém no projeto de lei sob consideração, votando pela sua aprovação na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1.993.


Deputado JABES RIBEIRO
Relator

30329013.024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.434, de 1992

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com o acréscimo do § 10 ao art. 789, conforme redação abaixo e com a seguinte redação para os arts. 791 e 792:

"Art.789.....
.....

§ 10 O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda."



"Art. 791 A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

"Art. 793 A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou por curador nomeado em juízo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 1993


Deputado Jabes Ribeiro
Relator

30329013.024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.434, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.434/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado JABES RIBEIRO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.434, DE 1992

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CTASP

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com acréscimo do § 10 ao art. 789, conforme redação abaixo e com a seguinte redação para os arts. 791 e 792:

"Art. 789.
.....

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda".

"Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos".



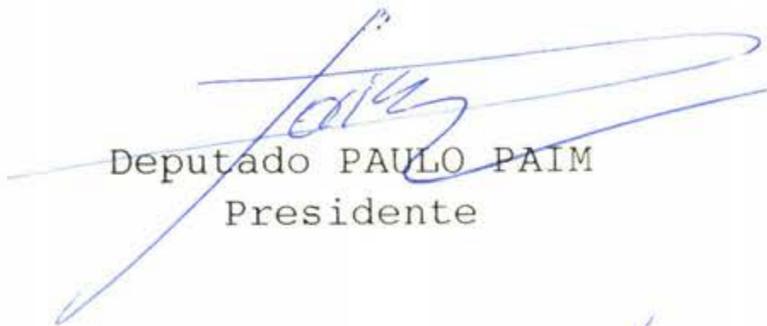
CÂMARA DOS DEPUTADOS

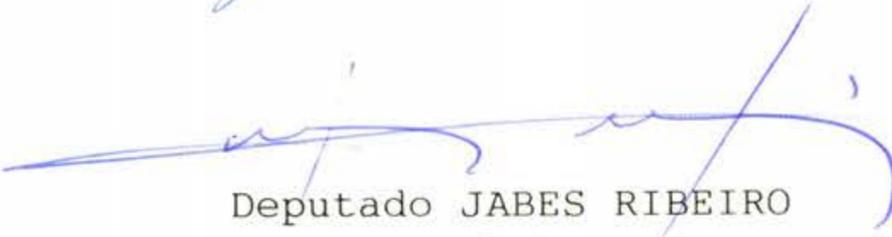
"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado JABES RIBEIRO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.434-A, DE 1992
(do Sr. Sérgio Arouca)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I -Projeto Inicial
- II -Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Em 09 / 09 / 93

Presidente

Ofício nº 387/93

Brasília, 31 de agosto de 1993.

✓

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.434/92 - do Sr. Sérgio Arouca - que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71

Caixa: 162

PL N° 3434/1992

24

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: Presid. - 1.º	2959
Data: 03/09/93	Hora: 10:50
Ass: Flávia	Ponto: 3926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.434-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 /09 /93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.434, DE 1992

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores."

Autor: Deputado SÉRGIO AROUCA

Relator: Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o ilustre Deputado Sérgio Arouca pretende adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao que determina o art. 133 da Constituição Federal, tornando obrigatória a presença do advogado em quaisquer litígios trabalhistas. Também integra a pretensão do projeto de lei sob exame a substituição dos representantes legais dos menores de 18 anos, nos feitos trabalhistas, pelo sindicato da categoria, transferindo para o sindicato a assistência judiciária aos trabalhadores carentes.

Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, competente para a análise de mérito, a proposição recebeu parecer unânime pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator. Cabe observar que o substitutivo alterou o disposto no art. 1º do projeto para exigir a presença do advogado, nas reclamações trabalhistas, apenas "a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos".

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo aprovado pela Comissão de mérito

BF



to e o projeto originário obedeceram integralmente às normas constitucionais que regem a elaboração de leis federais, tendo sido observada a competência legislativa da União (art. 22) bem como a legitimidade para o início da tramitação (art. 61, **caput**). Cabe ao Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, **caput**). A elaboração de lei ordinária está prevista no art. 59, inciso III.

A técnica legislativa é a que se recomenda.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo analisados.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1993

Benedito de Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.434-A, DE 1992

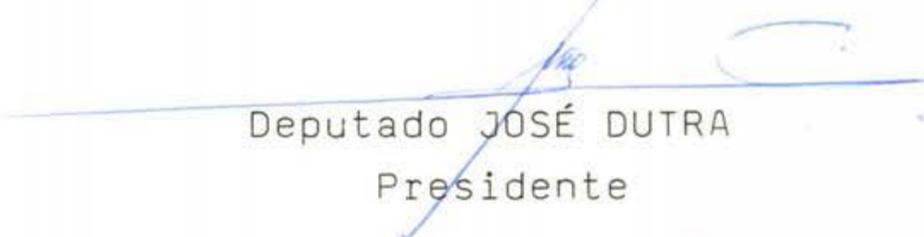
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.434-A/92 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, Ary Kara, João Natal, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najjar, Messias Góis, Paes Landim, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Augusto Farias, Irani Barbosa, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, João Faustino, Agostinho Valente, Maria Laura, Mário Chermont e Cleonânicio Fonseca.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.434-B, DE 1992

(DO SR. SÉRGIO AROUCA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores; tendo Pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 3.434, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS
PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.434-B, DE 1992

(Do Sr. Sérgio Arouca)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.434-A, DE 1992

(Do Sr. Sérgio Arouca)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . A parte será representada na Justiça do Trabalho na forma do art. 36 do Código de Processo Civil.

Art. 2º . Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950-, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Parágrafo 1º. A assistência será devida a todo aquele que estiver desempregado ou perceber salário igual ou inferior a cinco pisos categoriais ou que, por força de seus encargos, declare, sob pena de responsabilidade, não possuir condições econômicas que lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 3º O art. 793 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação.

Art. 793. Os menores de 18 (dezoito) anos serão representados por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil e, a falta destes ou quando residirem em outras localidades, pelo sindicato de classe."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os arts. 786 e seu parágrafo único, 791 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, os parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiro, o processo trabalhista não passava de procedimento administrativo e a Justiça do Trabalho mera repartição do Ministério do Trabalho e da Administração.

Hoje o direito do Trabalho é extenso e complexo e as normas processuais que o instrumentalizam técnicas e de difícil entendimento.

Inviável, assim, que o trabalhador e mesmo o empresário possam defender seus interesses sem a assistência do advogado. O paternalismo consagrado pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem dúvida, é prejudicial pois o chamado jus postulandi só alcança o trabalhador mais humilde ou o empregador mais simples.

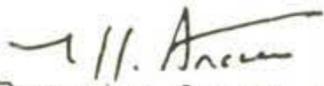
Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 133 estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

Com o projeto, primeiro, impõe-se a obrigatoriedade da assistência do advogado nas reclamações trabalhistas.

Para permitir a efetivação da medida amplia-se o alcance da assistência judiciária de modo a assegurar-lá a quem tenha salário igual ou inferior a cinco pisos categoriais ou que esteja desempregado.

De outra parte, sabido que os menores de 18 anos, muitas vezes, mantêm-se nos grandes centros, trabalhando regularmente, enquanto seus pais permanecem em outras localidades. Por isto insubsistente a regra do art. 793 que exige, na hipótese, a assistência do Ministério Público do Trabalho, sendo que este, como é público, não possui condições para prestá-la. Melhor, assim, que a assistência nunca efetivada passe também, para os sindicatos de classe.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1992.


Deputado Sergio Arouca

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. *(Redação dada pela Lei nº 5.925/73, que, não reproduzindo o parágrafo único antes existente neste artigo, tacitamente o revogou. O parágrafo tinha o seguinte teor: "Este Código indica os processos em que a procuração deve conter poderes para os atos, que os exigam especiais".*

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no nº I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º. Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º. Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES
E DOS PROCURADORES

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Capítulo II DO PROCESSO EM GERAL

Seção II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a junta ou juízo a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

- V. Enunciados TST nºs 4, 25 e 36.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Seção III DAS CUSTAS

Seção IV DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

- V. Constituição, art. 133.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

- V. art. 16 da lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 (D.O. 29-6-1970).
- V. Estatuto da OAB, art. 70.
- V. Enunciados TST nºs 219, 220, 255 e 263.

Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

- V. art. 246 do Código Civil, com a redação dada pela lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (D.O. 3-9-1962).

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

Seção V DAS NULIDADES

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da lei (VETADO).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventúrios da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º. A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais ou subseções municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.871/89).

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda, e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º. Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º. A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

- 1º. estar impedido de exercer a advocacia;
- 2º. ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;
- 3º. ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;
- 4º. já haver manifestado, por escrito, sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;
- 5º. haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se examinem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

- a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;
- b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República. EURICO G. DUTRA

Art. 10. O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-lei nº 766, de 15-8-1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado".

Art. 11. O artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.562, de 12-12-1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho".

Art. 12. O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo

maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados".

Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

Da Assistência Judiciária

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.

V. lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que derogou os §§ 1º a 3º (D.O. 30-8-1983).

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados, pelas Diretorias dos Sindicatos, Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou

LEI Nº 5.584 – DE 26 DE JUNHO DE 1970¹

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

- *Redação deste § dada pela lei nº 7.402, de 05 de novembro de 1985 (D.O. 06-11-1985. Vigência nesta data).*

- *V. lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.*

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo.

Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula.

- *Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982 (D.O. 6-10-1982).*
- *V. lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (D.O. 22-12-1988).*

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejudicado ou súmula citada pelo relator.

- *Atualmente, Enunciado.*

Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei, ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI – *Alfredo Buzaid* – *Júlio Barata*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.434/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

Presidência
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Sérgio Arouca pretende, com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.434, de 1992, adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao que determina o art. 133 da Constituição Federal, tornando obrigatória a presença do advogado em quaisquer litígios trabalhistas. Também integra a pretensão do projeto de lei sob exame a substituição dos representantes legais dos menores de 18 anos, nos feitos trabalhistas, pelo sindicato da classe, transferindo para o sindicato a assistência judiciária aos trabalhadores carentes.

Como justificação do que deseja ver constituído diploma legal, apresenta o fato de que, com a complexidade e extensão das normas trabalhistas, não mais se entende a ausência do advogado nos litígios trabalhistas. A presença do causídico, além de significar maior segurança para as partes, facilitará, sem dúvida, a realização da justiça no campo jurídico-trabalhista.

A substituição dos representantes legais dos menores de 18 anos pelo sindicato, por sua vez, representa fator de maior segurança para esses trabalhadores, dada a maior facilidade de comparecimento do órgão de classe a juízo, visto que os representantes legais (pais, tutores etc.) não têm, muitas vezes, condição de se fazerem presentes à audiência e aos demais atos do processo.

No tocante à assistência judiciária em matéria trabalhista, alega o autor que o sindicato poderá desincumbir-se desse múnus muito bem.

II - VOTO DO RELATOR

A complexidade e a extensão do Direito do Trabalho tornam-se indiscutíveis nos dias atuais. A dispensa do advogado no primeiro grau da jurisdição trabalhista nunca nos pareceu medida acertada. Se a Justiça do Trabalho integra o poder judiciário, como quaisquer dos demais ramos deste poder, não há razão plausível para se facultar às partes o acompanhamento ou não da causa por um profissional do Direito.

Na justiça comum, a presença do advogado se deve à necessidade de facilitação da prestação jurisdicional e de segurança para as partes, que são assistidas por assessores

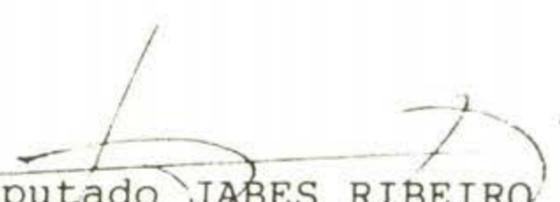
tecnicamente preparados para deslindar os meandros jurídico-processuais. Ora, na Justiça do Trabalho, a situação é a mesma. Até parece mais imperiosa essa assistência técnica porque, em princípio, pelo menos da parte dos empregados, os litigantes do processo trabalhista ainda são menos preparados, isto é, menos conhecedores de seus direitos do que os litigantes do processo comum.

Quanto à assistência judiciária e ao acompanhamento em juízo dos menores de 18 anos, evidencia-se a importância da presença do sindicato nesses litígios. Todavia, desnecessário se faz afastar do processo o Ministério Público e os representantes legais desses trabalhadores.

Por fim, se a Constituição diz ser imprescindível o advogado à administração da justiça, impõe-se a regulamentação dessa norma constitucional a fim de que se não burle a intenção do legislador constituinte.

Reconhecemos a procedência do que se contém no projeto de lei sob consideração, votando pela sua aprovação na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1.993.


Deputado JABES RIBEIRO

Relator

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

Lote: 71
Caixa: 162
PL Nº 3434/1992
36

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com o acréscimo do § 10 ao art. 789, conforme redação abaixo e com a seguinte redação para os arts. 791 e 792:

"Art. 789.....
....."

§ 10 O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda."

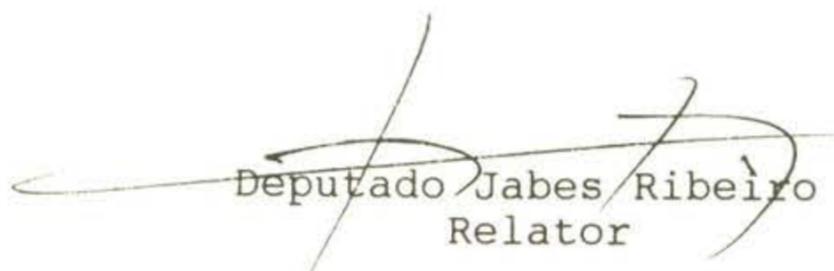
"Art. 791 A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

"Art. 793 A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou por curador nomeado em juízo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993


Deputado Jabes Ribeiro
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS DO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 3.434/92

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

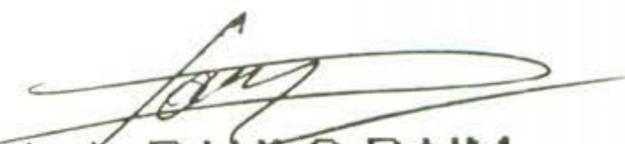

Talita Yeda de Almeida
Secretária

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.434/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado JABES RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CTASP

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com acréscimo do § 10 ao art. 789, conforme redação abaixo e com a seguinte redação para os arts. 791 e 792:

"Art. 789.

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda".

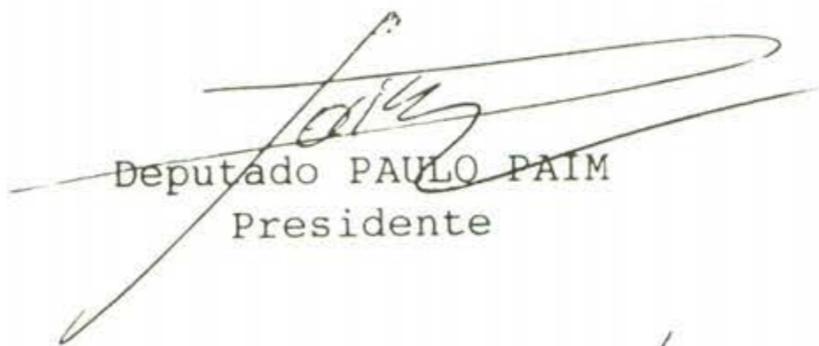
"Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos".

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado JABES RIBEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.434-B, DE 1992

(Do Sr. Sérgio Arouca)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores; tendo Pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 3.434, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de enendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . A parte sera representada na Justiça do Trabalho na forma do art. 3º do Código de Processo Civil.

"Art. 2º Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.050, de 5 de fevereiro de 1950-, sera prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Parágrafo 1º. A assistência sera devida a todo aquele que estiver desempregado ou perceber salario igual ou inferior a cinco pisos categoriais ou que, por força de seus encargos, declare, sob pena de responsabilidade, não possuir condições económicas que lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 3º O art. 793 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação.

Art. 793. Os menores de 18 (dezoito) anos serão representados por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil e, a falta destes ou quando residirem em outras localidades, pelo sindicato de classe."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os arts. 786 e seu parágrafo unico, 791 e paragrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, os parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970 e demais disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiro, o processo trabalhista não passava de procedimento administrativo e a Justiça do Trabalho mera repartição do Ministério do Trabalho e da Administração.

Hoje o direito do Trabalho é extenso e complexo e as normas processuais que o instrumentalizam técnicas e de difícil entendimento.

Inviável, assim, que o trabalhador e mesmo o empresário possam defender seus interesses sem a assistência do advogado. O paternalismo consagrado pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem dúvida, é prejudicial pois o chamado jus postulandi só alcança o trabalhador mais humilde ou o empregador mais simples.

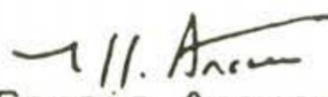
Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 133 estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

Com o projeto, primeiro, impõe-se a obrigatoriedade da assistência do advogado nas reclamações trabalhistas.

Para permitir a efetivação da medida amplia-se o alcance da assistência judiciária de modo a assegurar-lá a quem tenha salário igual ou inferior a cinco pisos categoriais ou que esteja desempregado.

De outra parte, sabido que os menores de 18 anos, muitas vezes, mantêm-se nos grandes centros, trabalhando regularmente, enquanto seus pais permanecem em outras localidades. Por isto insubsistente a regra do art. 793 que exige, na hipótese, a assistência do Ministério Público do Trabalho, sendo que este, como é público, não possui condições para prestá-la. Melhor, assim, que a assistência nunca efetivada passe também, para os sindicatos de classe.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1992.


Deputado Sergio Arouca

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. *(Redação dada pela Lei nº 5.925/73, que não reproduziu o parágrafo único antes existente neste artigo, implicitamente o revogou. O parágrafo tinha o seguinte teor: "Este Código indica os processos em que a procuração deve conter poderes para os atos, que os exijam especiais".*

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escritório do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no nº I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 48. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º. Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º. Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição aos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES
E DOS PROCURADORES**

**DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE
MAIO DE 1943¹**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

**Consolidação das
Leis do Trabalho
(CLT)**

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Capítulo II

DO PROCESSO EM GERAL

Seção II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a junta ou juízo a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

• V. Enunciados TST nºs 4, 25 e 36

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força

maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Seção III

DAS CUSTAS

Seção IV

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

• V. Constituição, art. 133.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

• V. art. 16 da lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 (D.O. 29-6-1970).

- V. Estatuto da OAB, art. 70.
- V. Enunciados TST nºs 219, 220, 255 e 263.

Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

- V. art. 246 do Código Civil, com a redação dada pela lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (D.O. 3-9-1962).

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procurador, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

Seção V DAS NULIDADES

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da lei (VETADO)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer a justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventurários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberem do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º. A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais ou subseções municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Sem prejuízo para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.871/89).

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz *ex officio* decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cesonário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda, e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencedor, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do cargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º. Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º. A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º. estar impedido de exercer a advocacia;

2º. ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual.

3º. ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis.

4º. já haver manifestado, por escrito, sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear.

5º. haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se examinem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil.

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos as mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950, 129ª da Independência e 62ª da República. EURICO G. DUTRA

Art. 10. O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-lei nº 766, de 15-8-1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque

visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado".

Art. 11. O artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.562, de 12-12-1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 500. O pedido de demissão do empregado estávei só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho".

Art. 12. O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados".

Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

Da Assistência Judiciária

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

V. lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que derogou os §§ 1º a 3º (D.O. 30-8-1983).

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados, pelas Diretorias dos Sindicatos, Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou

LEI Nº 5.584 – DE 26 DE JUNHO DE 1970¹

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei:

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

- *Redação deste § dada pela lei nº 7.402, de 05 de novembro de 1985 (D.O. 06-11-1985. Vigência nesta data).*

- *V. lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.*

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo.

Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º A comprovação do depósito de condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula.

- *Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982 (D.O. 6-10-1982)*

- *V. lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (D.O. 22-12-1988)*

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejudicado ou súmula citada pelo relator.

- *Atualmente, Enunciado.*

Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação

nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei, ficarão

sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI - *Alfredo Buzaid* - *Júlio Barata*

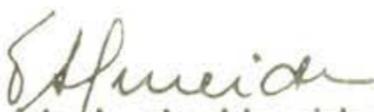
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.434/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 3.434/92
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Sérgio Arouca pretende, com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.434, de 1992, adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao que determina o art. 133 da Constituição Federal, tornando obrigatória a presença do

advogado em quaisquer litígios trabalhistas. Também integra a pretensão do projeto de lei sob exame a substituição dos representantes legais dos menores de 18 anos, nos feitos trabalhistas, pelo sindicato da classe, transferindo para o sindicato a assistência judiciária aos trabalhadores carentes.

Como justificção do que deseja ver constituído diploma legal, apresenta o fato de que, com a complexidade e extensão das normas trabalhistas, não mais se entende a ausência do advogado nos litígios trabalhistas. A presença do causídico, além de significar maior segurança para as partes, facilitará, sem dúvida, a realização da justiça no campo jurídico-trabalhista.

A substituição dos representantes legais dos menores de 18 anos pelo sindicato, por sua vez, representa fator de maior segurança para esses trabalhadores, dada a maior facilidade de comparecimento do órgão de classe a juízo, visto que os representantes legais (pais, tutores etc.) não têm, muitas vezes, condição de se fazerem presentes à audiência e aos demais atos do processo.

No tocante à assistência judiciária em matéria trabalhista, alega o autor que o sindicato poderá desincumbir-se desse múnus muito bem.

II - VOTO DO RELATOR

A complexidade e a extensão do Direito do Trabalho tornam-se indiscutíveis nos dias atuais. A dispensa do advogado no primeiro grau da jurisdição trabalhista nunca nos pareceu medida acertada. Se a Justiça do Trabalho integra o poder judiciário, como quaisquer dos demais ramos deste

poder, não há razão plausível para se facultar às partes o acompanhamento ou não da causa por um profissional do Direito.

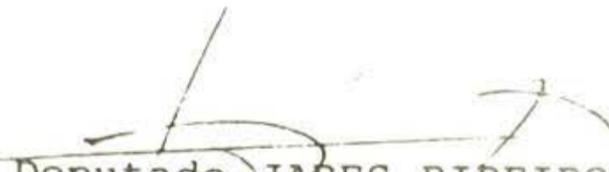
Na justiça comum, a presença do advogado se deve à necessidade de facilitação da prestação jurisdicional e de segurança para as partes, que são assistidas por assessores tecnicamente preparados para deslindar os meandros jurídico-processuais. Ora, na Justiça do Trabalho, a situação é a mesma. Até parece mais imperiosa essa assistência técnica porque, em princípio, pelo menos da parte dos empregados, os litigantes do processo trabalhista ainda são menos preparados, isto é, menos conhecedores de seus direitos do que os litigantes do processo comum.

Quanto à assistência judiciária e ao acompanhamento em juízo dos menores de 18 anos, evidencia-se a importância da presença do sindicato nesses litígios. Todavia, desnecessário se faz afastar do processo o Ministério Público e os representantes legais desses trabalhadores.

Por fim, se a Constituição diz ser imprescindível o advogado à administração da justiça, impõe-se a regulamentação dessa norma constitucional a fim de que se não burle a intenção do legislador constituinte.

Reconhecemos a procedência do que se contém no projeto de lei sob consideração, votando pela sua aprovação na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1.993.


Deputado JABES RIBEIRO

Relator

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com o acréscimo do § 10 ao art. 789, conforme redação abaixo e com a seguinte redação para os arts. 791 e 792:

"Art. 789.....
....."

§ 10 O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda."

"Art. 791 A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

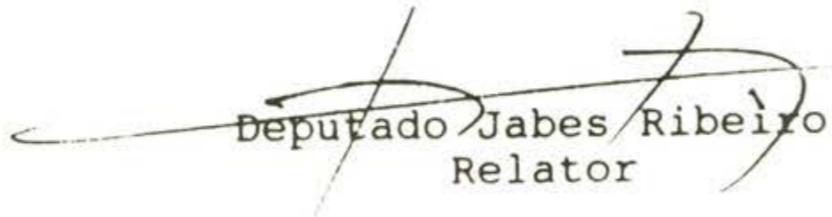
"Art. 793 A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou por curador nomeado em juízo."

Lote: 71 Caixa: 162
PL N° 3434/1992
44

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993

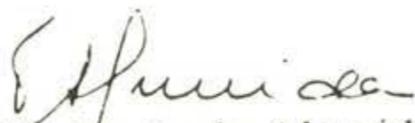

Deputado Jabes Ribeiro
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS ΔC SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3.434/92

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

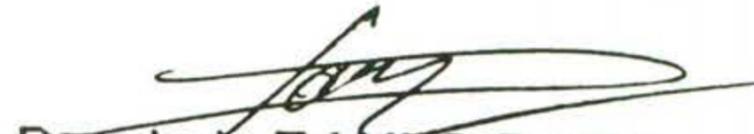

Talita Yeda de Almeida
Secretária

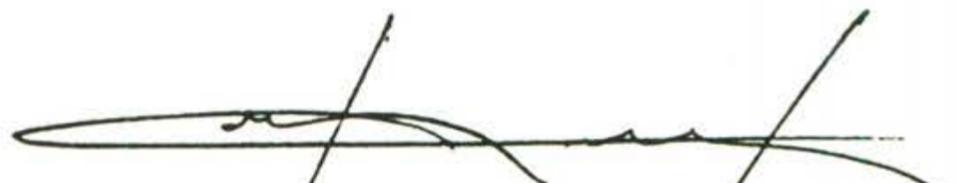
IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.434/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado JABES RIBEIRO
Relator

Lote: 71
PL N° 3434/1992
Caixa: 162
45

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CTASP

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com acréscimo do § 10 ao art. 789, conforme redação abaixo e com a seguinte redação para os arts. 791 e 792:

"Art. 789.
.....

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda".

"Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos".

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado JABES RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.434-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 /09 /93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o ilustre Deputado Sérgio Arouca pretende adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao que determina o art. 133 da Constituição Federal, tornando obrigatória a presença do advogado em quaisquer litígios trabalhistas. Também integra a pretensão do projeto de lei sob exame a substituição dos representantes legais dos menores de 18 anos, nos feitos trabalhistas, pelo sindicato da categoria, transferindo para o sindicato a assistência judiciária aos trabalhadores carentes.

Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, competente para a análise de mérito, a proposição recebeu parecer unânime pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator. Cabe observar que o substitutivo alterou o disposto no art. 1º do projeto para exigir a presença do advogado, nas reclamações trabalhistas, apenas "a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos".

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo aprovado pela Comissão de mérito e o projeto originário obedeceram integralmente às normas constitucionais que regem a elaboração de leis federais, tendo sido observada a competência legislativa da União (art. 22) bem como a legitimidade para o início da tramitação (art. 61, *caput*). Cabe ao Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*). A elaboração de lei ordinária está prevista no art. 59, inciso III.

A técnica legislativa é a que se recomenda.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo analisados.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1993

Benedito de Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.434-A/92 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, Ary Kara, João Natal, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najjar, Messias Góis, Paes Landim, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Augusto Farias, Irani Barbosa, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, João Faustino, Agostinho Valente, Maria Laura, Mário Chermont e Cleonânicio Fonseca.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Benedito de Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1992

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o **jus postulandi**, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789 -

.....
§ 10 - O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda".

Art. 2º - Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791 - A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.
.....

Art. 793 - A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

Sala da Comissão, em 29-03-94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1992

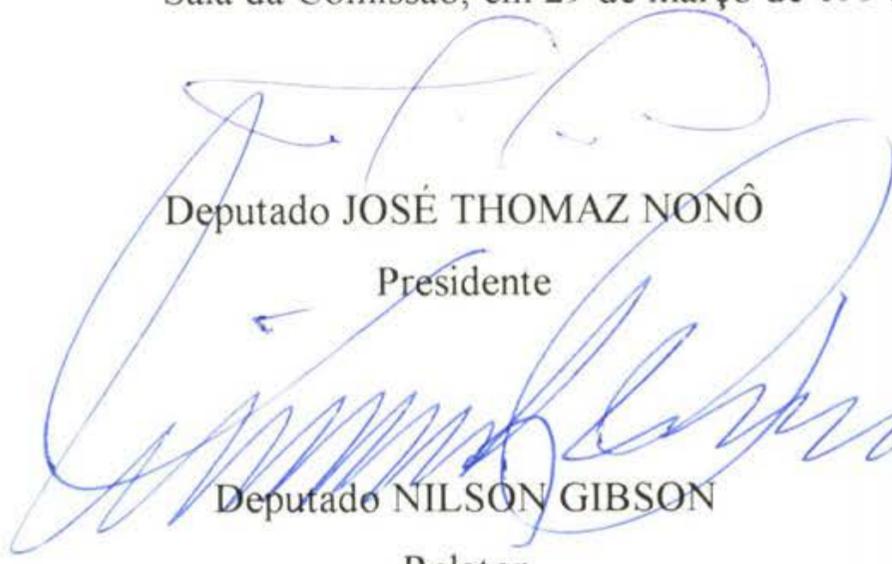
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado NILSON GIBSON, ao Projeto de Lei nº 3.434-B/92.

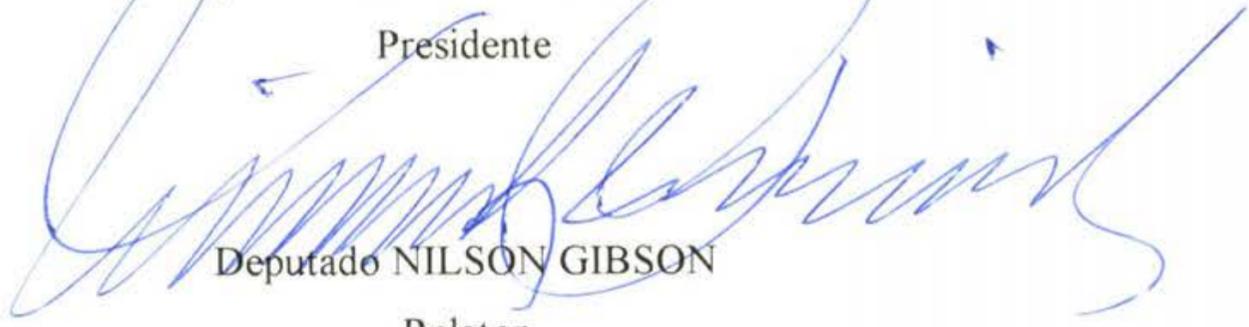
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Maurício Calixto, Maurício Najar, Tony Gel, Tourinho Dantas, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Neiva Moreira, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Dirceu, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, João Fagundes, José Falcão, Ruben Bento, Antônio Morimoto, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator

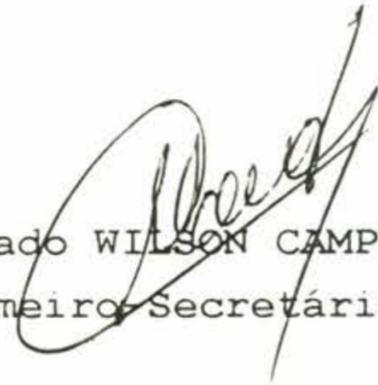
PS-GSE/ 138/94

Brasília, 10 de maio de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.434-C, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.434

de 19 92

A U T O R

EMENTA Altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores.

SÉRGIO AROUCA
(PPS-RJ)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

09.12.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 10.12.92, pág. 26472, col. 02.

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - ART.24, II.

17.02.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 18.02.93, pág. 3965, col. 01.

18.05.93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. JABES RIBEIRO.

DCN 22/05/93, pág. 10570 col. 01.

18.05.93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.05.93

DCN 18/05/93, pág. 10308 col. 01.

25.05.93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Não foram apresentadas emendas.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 3.434/92

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

17.06.93 Parecer favorável do relator, Dep. JABES RIBEIRO, com substitutivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

23.06.93 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 23 a 29.06.93 (Somente aos membros da Comissão)

DCN 22 | 06 | 93, pag. 13 | 36 col. 03

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

29.06.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.08.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JABES RIBEIRO, com substitutivo.
(PL. Nº 3.434-A/92)

DCN 15 | 08 | 93, pag. 13 | 36 col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Distribuído ao relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO.

DCN 13 | 09 | 93, pag. 19 | 45 col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.09.93

DCN 16 | 09 | 93, pag. 19 | 68 col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.09.93 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.11.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Admin. e Serviço Público.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

17.12.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL 3.434-B/92).

MESA

03.03.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 03 a 09.03.94.

MESA

DCN 03/03/94, pág. 2817 col. 02

15.03.94 OF. SGM-P/350/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.03.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 3.434-C/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

OF. nº 477/2001-CN

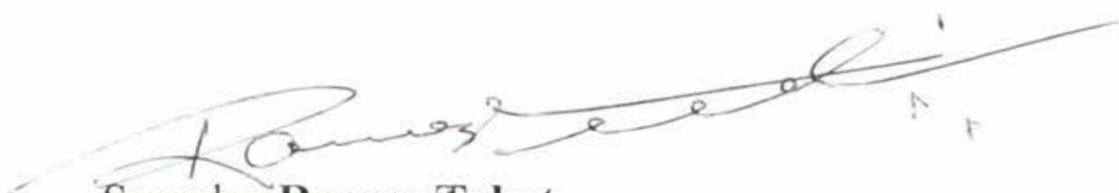
Brasília, em 27 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.013, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434/1992, na Casa de origem), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



SGM/P Nº 1405/01

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 477, de 27 de setembro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, ORLANDO FANTAZZINI, VANESSA GRAZZIOTIN E PEDRO HENRY, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.434, de 1992, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 1406/01

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.434, de 1992, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Gabinete 579 Anexo III
N E S T A



SGM/P Nº 1406/01

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.434, de 1992, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado PEDRO HENRY
Gabinete 829 Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 1406/01

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.434, de 1992, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Gabinete 735 Anexo IV
N E S T A



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 1994
(nº 3.434/1992, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

AUTOR: Dep. Sergio Arouca

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 9/12/1992 - DCN (Seção I) de 10/12/1992

COMISSÕES:

Trabalho, Administração e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Jabes Ribeiro

Dep. Benedito de Figueiredo

Dep. Nilson Gibson

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 138, de 10/5/1994

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 16/5/1994 – DCN (Seção II) de 17/5/1994

COMISSÃO:
Assuntos Sociais

RELATOR:
Sen. Ronaldo Cunha Lima
(Parecer nº 267/95-CAS)
Sen. Valmir Campelo
(Parecer nº 202/96-CAS)
(Parecer nº 179/97-CAS)

Diretora

Sen. Ney Suassuna
(Parecer nº 244/96-CDIR)
Redação Final
Sen. Carlos Patrocínio
(Parecer nº 233/97-CDIR)
Redação Final

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 10/6/1997 – DCD de 24/6/1997

COMISSÕES:
Trabalho, Administração e Serviço Público

RELATORES:
Dep. Vanessa Grazziotin

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Roland Lavigne
Dep. Orlando Fantazzini
(Relator do Vencedor)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 25, de 30/8/2001

VETO PARCIAL Nº 30, DE 2001
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994
(Mensagem nº 619/2001-CN)

Veto publicado no D.O.U. de 21/9/2001 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Mensagem nº 1.013

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.434, de 1992 (nº 81/94 no Senado Federal), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 791 da CLT proposto pelo art. 2º do projeto

"Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

.....”(NR)”

Razões do veto

“Causa estranheza o momento em que o projeto opta impor a presença do advogado - na audiência de conciliação e julgamento se não houver acordo antes da contestação -, e isso porque a peça inicial é o meio pelo qual se deduzem as pretensões, principal instrumento para a obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Inexplicável, assim, que nessa oportunidade se dispense o causídico.

Não se pode esquecer, também, que a audiência trabalhista é una, contínua, só devendo ser suspensa por motivo de força maior, conforme preceitua o art. 849 da CLT. Ora, como não se pode saber se haverá ou não acordo, de duas uma: ou o reclamante já comparece à audiência acompanhado de advogado, ou, caso contrário, a audiência deverá ser suspensa se não houver o acordo, sendo necessário que a parte constitua advogado ou que o Estado lhe forneça defensor dativo.

Como se observa, poderão advir da norma projetada prejuízos tanto para a celeridade da prestação jurisdicional quanto para o empregado, que, pela sua condição economicamente menos favorecida, poderá estar mais distante do reconhecimento de seu direito pela via judicial, cujo acesso lhe é garantido constitucionalmente.”

Fl. 2 da Mensagem nº 1.013, de 20.9.2001.

Art. 4º

“Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 791.”

Razão do veto

“Em decorrência do veto à redação proposta ao art. 791 da CLT.”

Cabe acrescentar que o Ministério do Trabalho e Emprego corrobora as justificativas acima apresentadas.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de setembro de 2001.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.

20/9/2001
[Handwritten signature]

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789

.....
§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda". (NR)

Art. 2º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

....." (NR)

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 791.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de AGOSTO de 2001

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Acisly", is written over the printed text of the document.

LEI Nº 10.288, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda." (NR)

Art. 2º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. (VETADO)"

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXXXVIII N° 182

Brasília, DF, sexta-feira, 21 de setembro de 2001 R\$ 1,57

LEI N° 10.288, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789
....."

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda." (NR)

Art. 2º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. (VETADO)"

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho

LEI N° 10.289, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de quarenta anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra
Roberto Brant

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Justiça.....	6
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério dos Transportes.....	40
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	41
Ministério da Educação.....	55
Ministério da Cultura.....	55
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	57
Ministério da Saúde.....	59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	140
Ministério de Minas e Energia.....	140
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	144
Ministério das Comunicações.....	145
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	146
Ministério do Meio Ambiente.....	147
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	148
Ministério Público da União.....	149
Tribunal de Contas da União.....	149
Poder Judiciário.....	150
Índice.....	151

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.287, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....
....."

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N° 361, DE 2001

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação CULTURAL SANTA BÁRBARA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 2 de junho de 2000, que outorga concessão à Fundação Cultural Santa Bárbara para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2001.
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal,
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

3 de Junho
Alencar SF



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.434-D DE 1992

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM: _____

EMENTA: SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1992, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

DESPACHO: 20/05/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 30/06/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
PTASP	13/06/97
CCP	15/09/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Emerson Olavo Pires</u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>25/08/97</u>
Comissão de: <u>Trabalho, de Adm. e Serv. Público</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Sandra Mabel (VISTA)</u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>20/11/97</u>
Comissão de: <u>Trabalho, de Adm. e Serv. Público</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>31/03/98</u>
Comissão de: <u>TRABALHO, ADM. e SERV. PÚBLICO (REDIST)</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Vanessa Graziotin</u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>25/03/99</u>
Comissão de: <u>TRABALHO ADM E SERV. PÚBLICO</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Pedro Henriques</u> VISTA	Presidente: <u> </u>	Em: <u>11/08/99</u>
Comissão de: <u>Trabalho, Adm. e Serv. Público</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>25/11/99</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação Des. 18.1.2000</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u> </u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u> </u>
Comissão de: <u> </u>		

Arg



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDACÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1992

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o **jus postulandi**, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789 -

§ 10 - O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda".

Art. 2º - Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791 - A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

Art. 793 - A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

Sala da Comissão, em 29-03-94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1992

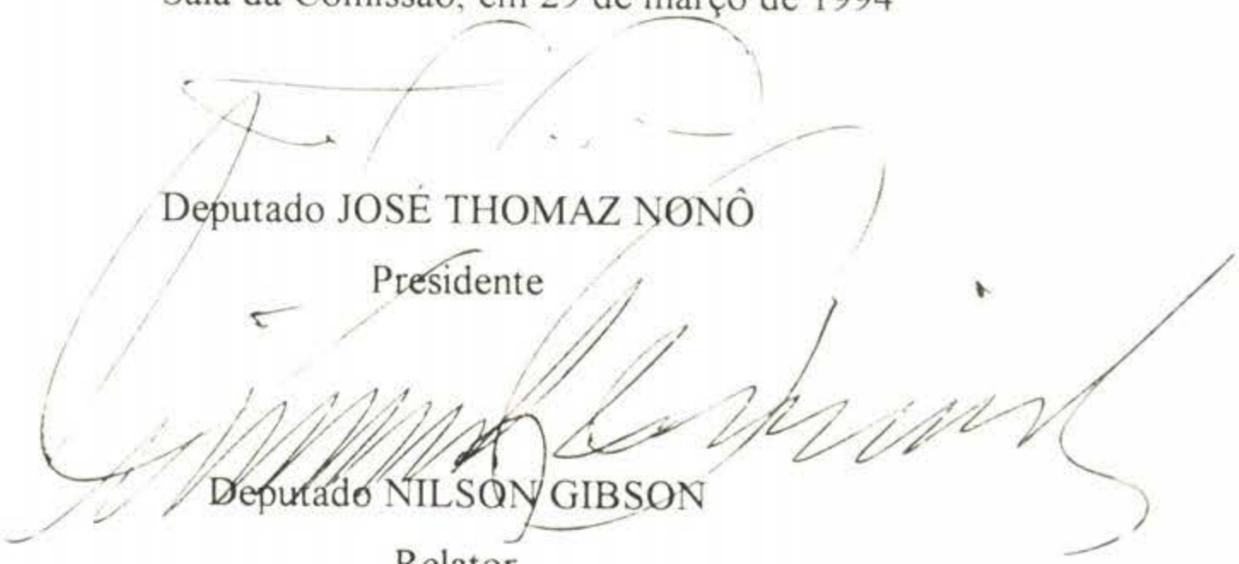
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado NILSON GIBSON, ao Projeto de Lei nº 3.434-B/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Mauricio Calixto, Maurício Najar, Tony Gel, Tourinho Dantas, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Neiva Moreira, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Dirceu, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, João Fagundes, José Falcão, Ruben Bento, Antônio Morimoto, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1.992

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1992, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789 -

§ 10 - O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda".

Art. 2º - Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791 - A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

.....



Art. 793 - A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de maio de 1994.

As Comissões: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)

Em 20/05/97

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 3.434-C

ORDINÁRIA

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (PL nº 3.434-C, de 1992, na Casa de Origem) que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o **jus postulandi**, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 791. A postulação perante a Justiça do Trabalho é atividade privativa de advocacia.”

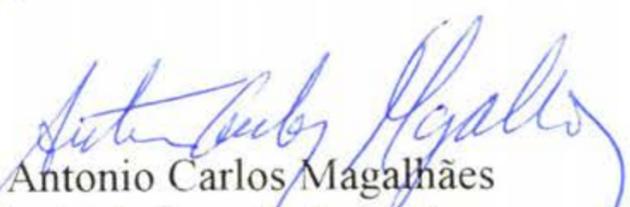
“Art. 793. Tratando-se de maiores de catorze e menores de dezoito anos, as reclamações deverão ser assistidas pelos seus representantes legais, ou, na falta destes, pela Defensoria Pública, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, ou pelo sindicato representativo da categoria profissional do reclamante.

Parágrafo único. Nos lugares onde não houver Defensoria, Procuradoria ou sindicato representativo da categoria profissional, o Juiz ou Presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador da lide.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....
.....



LEI COMPLEMENTAR 80 DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA
DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS E PRESCREVE
NORMAS GERAIS PARA SUA
ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

.....
.....



DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....

TÍTULO X
Do Processo Judiciário do Trabalho

.....

CAPÍTULO II
Do Processo em Geral

.....

SEÇÃO III
Das Custas

Art. 789 - Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

** Art. 789 com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 02 1967.*

- I - até 1 (um) valor-de-referência, 10% (dez por cento);
- II - acima do limite do item I até 2 (duas) vezes o valor-de-referência, 8% (oito por cento);
- III - acima de 2 (duas) e até 5 (cinco) vezes o valor-de-referência, 6% (seis por cento);
- IV - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 4% (quatro por cento);
- V - acima de 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 2% (dois por cento).

§ 1º - Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito a importância das custas será dividida proporcionalmente entre os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acordo com o regimento local.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

§ 2º - A divisão a que se refere o § 1, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

§ 3º - As custas serão calculadas:

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

b) quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido;

c) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz presidente ou o juiz fixar;

d) no caso de inquérito, sobre 6 (seis) vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4º - As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

§ 5º - Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

§ 6º - Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convenicionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

§ 7º - Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*



§ 8º - No caso de não-pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V deste Título.

** § 8º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

§ 9º - É facultado aos presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

** § 9º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

SEÇÃO IV

Das Partes e dos Procuradores

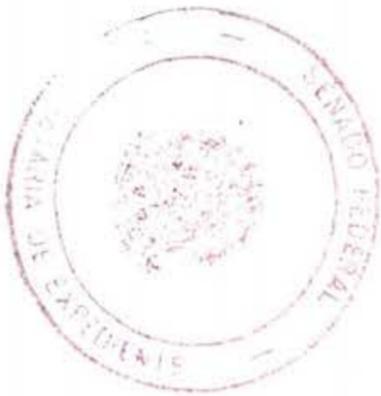
Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792 - Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793 - Tratando-se de maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03434 1992 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 09 12 1992
SENADO : PLC 00081 1994
CAMARA : PL. 03434 1992

AUTOR DEPUTADO : SERGIO AROUCA PPS RJ
EMENTA ALTERA A CLT, DISPONDO SOBRE O **JUS POSTULANDI**, A ASSISTENCIA
JUDICIARIA E A REPRESENTAÇÃO DOS MENORES NO FORO TRABALHISTA.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
15 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 16 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 15 05 1997

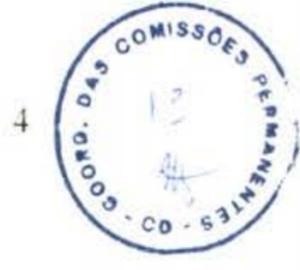
TRAMITAÇÃO

- 16 05 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
16 05 1994 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS.
DCN2 17 05 PAG 2302.
07 06 1994 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN CID SABOIA DE CARVALHO.
05 12 1994 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
16 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN RONALDO CUNHA LIMA.
29 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
11 04 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER, SEN RONALDO CUNHA LIMA, FAVORAVEL.
28 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 267 - CAS, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05
(CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS,
NOS TERMOS DO ART. 235, II, DO REGIMENTO INTERNO.
DCN2 29 04 PAG 6955.
09 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO
DIA OPORTUNAMENTE.
DCN2 10 05 PAG 7986.
5 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
15 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PREJUDICADO O RQ. 748, DO SEN JOSE EDUARDO
DUTRA, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA.
15 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

- DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES, FICANDO A VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM.
DCN2 16 05 PAG 8304.
- 16 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.
- 16 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 759. DO SEN EDUARDO SUPPLY,
SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA PARA REEXAME DA CAS.
- 16 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 17 05 PAG 8332.
- 18 05 1985 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAS, PARA REEXAME.
- 26 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN VALMIR CAMPELO.
- 17 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE RELATORIO.
FAVORAVEL NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 22 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 202 - CAS, CONCLUINDO FAVORAVELMENTE AO PROJETO, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 23 04 PAG 6691.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 25 04 PAG 7099.
- 25 04 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 14 DE MAIO DE 1996.
- 09 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA A LEI 9022/95, RESULTANTE DO PLC 51/94 E O PLC 101/94 CITADO NO PARECER 202/96 - CAS AO PLC 81/94.
- 14 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.
- 14 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO, APOS USAR DA PALAVRA O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
- 14 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
DSF 15 05 PAG 8016.
- 15 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 244 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN NEY SUASSUNA.
DSF 16 05 PAG 8124.
- 15 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
- 16 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE MAIO DE 1996.
- 23 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
- 23 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.



- 23 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDA 1-PLEN. DE AUTORIA DO SEN JOSE
EDUARDO DUTRA.
- 23 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS, PARA EXAME DA EMENDA.
DSF 24 05 PAG 8706.
- 24 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN VALMIR CAMPELO, PARA
RELATAR A EMENDA DE PLENARIO.
- 08 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO SEN VALMIR CAMPELO COM MINUTA DE PARECER
FAVORAVEL A EMENDA DE PLENARIO.
- 21 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ANEXADO REQUERIMENTO DE AUTORIA DO SEN BENI VERAS,
PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.
(FL. 34).
- 21 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS, ATENDENDO A
REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, DO PRESIDENTE
DA CAS.
- 22 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I
DO REGIMENTO INTERNO.
- 07 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 002, DO SEN BENI VERAS, SOLICITANDO A
INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
DSF 08 01 PAG 0032.
- 09 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRONTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA APOS O DIA 15
DE FEVEREIRO DE 1997 (RQ. 002/97).
- 27 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 35 E 36, MINUTA DE PARECER DA CAS, SOBRE
A MATERIA QUE SE ENCONTRAVA JUNTO A CONTRACAPA DO
PRESENTE PROCESSADO.
- 19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO O OF. SF 253, DO PRESIDENTE DO SENADO AO
PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO
AO PLENARIO DA COMISSÃO, UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA
INSTRUIDA COM RELATORIO.
- 23 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL A EMENDA
01 - PLEN AO SUBSTITUTIVO DO SENADO, AO PLC 00081 1994.
- 23 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER, SEN VALMIR CAMPELO, FAVORAVEL.
- 06 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 179 - CAS.
DSF 07 05 PAG 9077 E 9078.
- 06 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 09 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 1997.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.



- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO COM EMENDA 1 - PLEN,
FICANDO PREJUDICADOS O PROJETO E O RQ. 002.
- 15 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO FINAL.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 233 - CDIR. OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL,
RELATOR SEN CARLOS PATROCINIO.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 345, DO SEN VALMIR CAMPELO, DE
DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
DA REDAÇÃO FINAL.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
- 15 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº *540, de 20/05/97*

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 MAI 1997 019057

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

Ofício nº 540(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (PL nº 3.434-C, de 1992, na Casa de origem), que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o **jus postulandi**, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1997

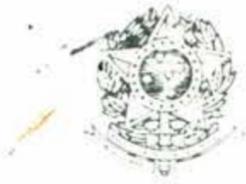
Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 22 / 05 / 1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



PARECER
Nº 267, DE 1995

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** ao Projeto de Lei da Câmara nº 081, de 1994 (nº 3.434-C, de 1992, na origem), que "*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o **jus postulandi**, assistência judiciária e a representação do menores no foro trabalhista*".

Relator: Senador **RONALDO CUNHA LIMA**

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 081, de 1994, de autoria do ilustre deputado Sérgio Arouca, que propõe a alteração de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no sentido de extinguir o *jus postulandi* das partes na justiça do trabalho, definir os sindicatos como responsáveis pela assistência judiciária e permitir que os menores, na falta ou ausência de representantes legais, sejam representados pelo sindicato.

Justificando o projeto o autor afirma que o Direito do Trabalho, dadas a sua extensão e complexidade, inviabiliza "que o trabalhador e mesmo o empresário possam defender seus interesses sem a assistência do advogado". Segundo ele: "O paternalismo consagrado pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem dúvida, é prejudicial pois o chamado *jus postulandi* só alcança o trabalhador mais humilde ou o empregador mais simples".

A proposição objetivava também ampliar "o alcance da assistência judiciária de modo a assegurá-la a quem tenha salário igual ou inferior a cinco pisos categoriais ou que esteja desempregado". O substitutivo aprovado, entretanto, substitui "pisos categoriais" por "salários mínimos".

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLe nº 81 de 13.94
11



No que se refere às ações em que menores figurem como parte, a proposta inicial previa a extensão aos sindicatos da prerrogativa de representar os mesmos. O substitutivo aprovado foi mais além: prevê esta representação pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público Estadual ou curador nomeado em juízo, na hipótese de ausência dos representantes legais.

Finalmente o substitutivo acrescenta alteração ao art. 791 prevendo que a assistência de advogado seja indispensável "a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos".

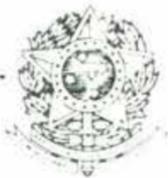
O projeto foi aprovado na casa de origem na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto do ilustre deputado atenta para a elevada complexidade e extensão do Direito do Trabalho e para a gama imensa de normas, incidentes, e recursos processuais que precisam ser do conhecimento de quem se aventure a demandar perante o judiciário trabalhista. Infelizmente, o chamado *jus postulandi* tem sido prejudicial aos mais frágeis, intelectual e/ou financeiramente. Por esta razão, com fundamento em princípio constitucional, a todos o Estado procura assegurar a ampla defesa e a possibilidade de utilização de todos os mecanismos e instrumentos disponíveis na busca da prestação jurisdicional solucionadora do litígio. A presença do advogado, dotado de conhecimento técnico, insere-se entre as garantias necessárias, indispensáveis, à realização da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

A assistência judiciária é também elemento fundamental na ordem jurídica. Através dela as partes menos favorecidas podem enfrentar as vicissitudes do processo em igualdade de condições com os detentores do poder econômico. O



contraditório só pode produzir efeitos válidos a partir desta igualdade jurídica, que pretende trazer o equilíbrio às decisões de mérito.

Em face das razões expostas, entendemos que o presente projeto está dotado de diversos méritos, o que o faz merecedor de parecer favorável. Também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa estão atendidas no substitutivo aprovado na Câmara. Votamos, então, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 081, de 1994.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1995.

[Assinatura], Presidente

[Assinatura] Relator
[Assinatura] José Gurgel

[Assinatura]
[Assinatura]
Juarez Fontana
[Assinatura]

Júlio Maria
[Assinatura]
Marina Silva

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
Demanda

Rejeitado em 15.05.95
[Signature]



REQUERIMENTO Nº 748, DE 1995

Adiamento da discussão para reexame de Comissão.

Nos termos do art. 279, alínea "b", do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação de menores no foro trabalhista".

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em referência versa sobre matéria que guarda correlação com PLC nº 101/94, cujo reexame pela Comissão de Assuntos Sociais solicitamos na sessão de 12 de abril próximo passado (Requerimento nº 555/95). Naquela oportunidade, já fazíamos alusão ao PLC nº 51/94, que também trata de matéria similar, convertido em lei poucos dias antes da votação do PLC nº 101/94 (Lei nº 9022/95). Assim, para que prevaleça um tratamento uniforme em relação ao objeto de todas as proposições mencionadas (audiências no processo trabalhista), preconizamos o reexame da matéria pela CAS, buscando, destarte, a mesma coerência e economia legiferante que motivou o Requerimento nº 664/95, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, aprovado na sessão de 12 de maio próximo passado. Ademais identificamos imperfeições no projeto em tela, que mereceriam reparos: em primeiro lugar, sendo a presença do advogado, de fato, absolutamente indispensável no processo trabalhista, à luz do art 133 da Constituição, por lógico esta atuação deveria dar-se desde a propositura da reclamação (ajuizamento da petição inicial); em segundo lugar, a processualística trabalhista adota o princípio da unicidade ou indivisibilidade da audiência (arts. 843 a 850, CLT). Desta maneira, a demarcação do momento em que a presença do advogado se faz indispensável recai, conforme proposto, em uma zona cinzenta, já que não há nítida separação entre uma fase de conciliação e outra de instrução e julgamento. Por esses motivos seria aconselhável o reexame da proposição pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995



[Signature]
(José Eduardo Coutinho)

Aprovado
Em 16.05.95
JES

REQUERIMENTO Nº 759, DE 1995

Adiamento da votação para reexame de
Comissão.



Nos termos do art. 315, combinado com a alínea "b", do artigo 279, do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994, para reexame da Comissão de Assuntos Sociais.

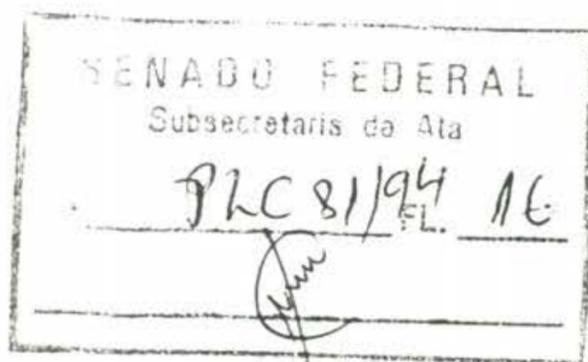
JUSTIFICAÇÃO

A proposição em referência versa sobre matéria que guarda correlação com PLC nº 101/94, cujo reexame pela Comissão de Assuntos Sociais, solicitamos na sessão de 12 de abril próximo passado (Requerimento nº 555/95). Naquela oportunidade, já fazíamos alusão ao PLC nº 51/94, que também trata de matéria similar, convertido em lei poucos dias antes da votação do PLC nº 101/94 (Lei nº 9022/95). Assim, para que prevaleça um tratamento uniforme em relação ao objeto de todas as proposições mencionadas (audiências no processo trabalhista), preconizamos o reexame da matéria pela CAS, buscando, destarte, a mesma coerência e economia legislante que motivou o Requerimento nº 664/95, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, aprovado na sessão de 12 de maio próximo passado. Ademais, identificamos imperfeições no projeto em tela, que mereceriam reparos: em primeiro lugar, sendo a presença do advogado, de fato, absolutamente indispensável no processo trabalhista, à luz do art 133 da Constituição, por lógico esta atuação deveria dar-se desde a propositura da reclamação (ajuizamento da petição inicial); em segundo lugar, a processualística trabalhista adota o princípio da unicidade ou indivisibilidade da audiência (arts. 843 a 850, CLT). Desta maneira, a demarcação do momento em que a presença do advogado se faz indispensável recai, conforme proposto, em uma zona cinzenta, já que não há nítida separação entre uma fase de conciliação e outra de instrução e julgamento. Por esses motivos seria aconselhável o reexame da proposição pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

Eduardo Matarazzo Suplicy

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**





PARECER Nº 202, DE 1996

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** ao Projeto de Lei da Câmara nº 081, de 1994 (nº 3.434-C, de 1992, na origem), que "*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o **jus postulandi**, assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista*".

Relator: Senador **VALMIR CAMPELO**

I - RELATÓRIO

Em apreciação nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 081, de 1994, de autoria do ilustre deputado Sérgio Arouca, que propõe a alteração de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A iniciativa pretende suprimir o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, com a exigência da presença de advogado a partir da audiência de conciliação. Define, também, os sindicatos como responsáveis pela assistência judiciária e permite que os menores, na falta de representantes legais, sejam representados pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público Estadual ou curador nomeado em juízo.

Justificando o projeto o autor afirma que o Direito do Trabalho, dada a sua abrangência e complexidade, inviabiliza "*que o trabalhador e mesmo o empresário possam defender seus interesses sem a assistência do advogado*". Segundo ele, "*o paternalismo consagrado pela Consolidação das Leis do*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.L.C. Nº 81 de 1994
Fls. 17



*Trabalho, sem dúvida, é prejudicial pois o chamado **jus postulandi** só alcança o trabalhador mais humilde ou o empregador mais simples".*

A proposição objetiva também ampliar "o alcance da assistência judiciária de modo a assegurá-la a quem tenha salário igual ou inferior a cinco pisos categoriais ou que esteja desempregado". O substitutivo aprovado, por sua vez, substitui a expressão "**pisos categoriais**" por "**salários mínimos**".

No que se refere às ações em que menores figurem como parte, a proposta inicial previa a extensão aos sindicatos da prerrogativa de representação. O substitutivo aprovado prevê esta representação pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público Estadual ou curador nomeado em juízo, na hipótese de ausência dos representantes legais.

O projeto foi aprovado na casa de origem na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em apreciação nesta Comissão, a proposição recebeu aprovação, tendo, posteriormente sido aprovado requerimento de reexame da matéria no sentido de compatibilizá-la com o PLC nº 51/94 (Lei nº 9022/95) e PLC nº 101, de 1994.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto do ilustre deputado atenta para a elevada complexidade e extensão do Direito do Trabalho e para a gama imensa de normas, incidentes e recursos processuais que precisam ser do conhecimento de quem demande perante o judiciário trabalhista. Infelizmente o chamado *jus postulandi* acaba vindo em prejuízo dos mais frágeis, intelectual e/ou financeiramente. Por esta razão, com fundamento em princípio constitucional, a todos o Estado procura



assegurar a ampla defesa e a possibilidade de utilização de todos os mecanismos e instrumentos disponíveis na busca da prestação jurisdicional solucionadora do litígio.

O *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho tem resistido a diversas argumentações no sentido de extingui-lo. A presença, no texto constitucional, de dispositivo considerando o advogado "*indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*" (CF, 133), gerou interpretações no sentido de que estaria extinta a prerrogativa das partes de demandarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Após um longo processo de discussão, foi vencedora a tese de que o dispositivo celetista não havia sido revogado.

Mais recentemente a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), ao prever que "*são atividades privativas da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais*" (art. 1º, I), reabriu a discussão em torno do tema. Em decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal manteve vigente a norma consolidada que permite o **jus postulandi** das partes na Justiça do Trabalho (ADIn 1.127-8-DF, da Associação dos Magistrados Brasileiros).

Toda esta resistência decorre da ausência de uma lei clara que exija a presença do advogado nas questões trabalhistas. Cremos que a maior parte da doutrina já se inclina por esta solução, eis que a Justiça do Trabalho tem adquirido complexidade incompatível com o exercício pessoal do direito de ação. Na prática, os juízes vêm solicitando a presença de um advogado para acompanhamento das demandas, sempre que a parte esteja desassistida por profissional.

Em face destes argumentos, consideramos que a iniciativa do ilustre deputado tem sua relevância maior no dispositivo que torna o advogado indispensável nas reclamações trabalhistas. O momento a partir do qual esta indispensabilidade será considerada merece, em nosso entendimento, reconsideração. Cremos que o advogado deve estar presente já na elaboração da petição inicial e não "*a partir da audiência*", como propõe a iniciativa. Na forma proposta, a petição inicial ensejaria a necessidade provável de emendas, tendo em



vista que as partes nem sempre são conhecedoras de seus direitos, menos ainda dos recursos e dos requerimentos processuais disponíveis.

No tocante à alteração proposta no art. 789, no sentido de prever a prestação de "*assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos* (grifo nosso), *ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda*", entendemos que ela pouco acrescenta aos termos da legislação em vigor que prevê, no § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970:

"§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Com o advento da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, a comprovação do estado de necessidade (ou pobreza) foi enormemente facilitada, eis que, nos termos de seu art. 1º, uma simples declaração do interessado faz presunção de verdade:

"Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira."

Em face desse dispositivo consideramos irrelevante qualquer alteração no valor expresso em número de salários mínimos, uma vez que é concedida assistência judiciária quando ocorre situação que não permita ao trabalhador demandar sem prejuízo de seu sustento.



Também quanto ao outro dispositivo alterado na proposição, o art. 793 da Consolidação, nos parece que não deve ser mandado na forma proposta, pois os sindicatos (até por determinação constitucional) têm a atribuição de "*defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, 8º, III)*". O Ministério Público Estadual, por sua vez, já exerce funções equivalentes às das Procuradorias do Trabalho, nas comarcas onde não há Juntas de Conciliação. A iniciativa do proponente, também neste aspecto, não traz benefício relevante ao funcionamento da Justiça do Trabalho.

Analisamos, também, o Requerimento nº 759, de 1995, do ilustre Senador Eduardo Suplicy. Consideramos procedente o argumento relativo à existência de correlação entre o projeto em análise e a Lei nº 9.022, de 05 de abril de 1994. O mesmo ocorre com relação ao PLC nº 101, de 1994. A existência de relação temática (audiência), entretanto, em nosso entendimento, não torna prejudicado o andamento de qualquer um deles. Consideramos, então, que a iniciativa em análise pode perfeitamente tramitar em separado.

A proposição, a nosso ver, atende aos pressupostos de juridicidade e de constitucionalidade, eis que a matéria é passível de disciplina mediante lei ordinária, a iniciativa é a comum e não há confronto com as normas constitucionais gerais.

Em face dos argumentos expendidos ao longo deste parecer, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994, na forma do substitutivo que ora apresentamos. Nesse substitutivo são alterados os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, extinguindo-se o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho e dispondo sobre a assistência de menores. A alteração prevista no art. 793 pretende, também, compatibilizar a sua redação com a mudança na regra do art. 791, que possibilitava a apresentação de reclamações trabalhistas pessoalmente pelas partes.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81 (SUBSTITUTIVO), DE 1994

*APROVADO
Em 12/3/94*

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. A postulação perante a Justiça do Trabalho é atividade privativa de advocacia."

"Art. 793. Tratando-se de maiores de quatorze anos e menores de dezoito, as reclamações deverão ser assistidas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o Juiz ou Presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Falcão

João Maria

Juliano

Sala das Comissões, 23 de março de 1994

*Alcides
Mattioli
Furtado*

Belluzzo

*Marcelo
José Carlos*

Presidente

Relator

Juspost

Alvares

Wagner

Estava na sala



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 1994 (Nº 1.978/91, na Casa de origem)

Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 1º - Os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

PLC N.º 81, 1994

Fls 27



Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5452 — DE 1.º DE MAIO DE 1943 (1)

Aprova e Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,º decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943; 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS — Alexandre Marcondes Filho

TITULO X

DO PROCESSO JUDICIARIO DO TRABALHO

Capítulo III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção II

Da audiência de julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

PLC N.º 81 / 94
Fls 28



Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1.º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2.º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1.º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prossequindo a instrução com o seu representante.

§ 2.º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DCN (Seção II), de 5-4-94.

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

PLC N.º 81, 194

Fls 29



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 101, DE 1994
(Nº 408/91, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo único ao art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir, na ausência de acordo, o julgamento imediato das reclamações de natureza unicamente salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 846.....

Parágrafo único - Quando o objeto da reclamação for apenas a cobrança de salários, o presidente, ouvidos os vogais, decidirá, se não houver acordo, de imediato."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Secretaria da Mesa

PUC N.º 81 194
Fis 25



LEGISLAÇÃO CITADA,

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

**CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**SEÇÃO II
Da Audiência de Julgamento**

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DCN (Seção II), de 23/06/94

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

PLC N.º 81 / 94

Fls 26

COMISSÃO DIRETORA

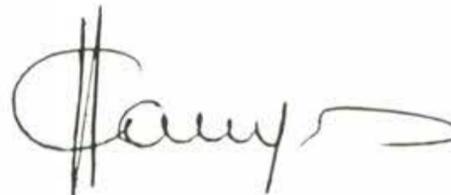


PARECER Nº 244, DE 1996

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434, de 1992, na Casa de Origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434, de 1992, na Casa de Origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de maio de 1996.

 , PRESIDENTE

 , RELATOR








Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434, de 1992, na Casa de Origem).

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

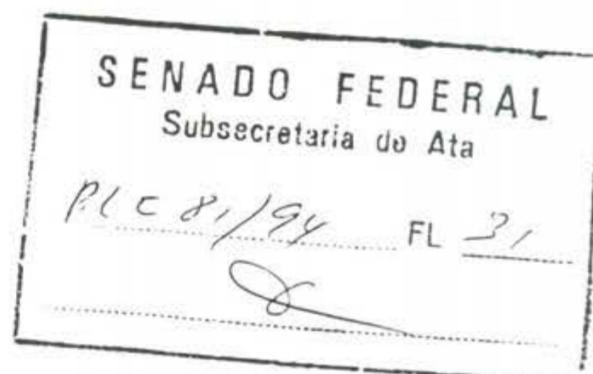
“Art. 791. A postulação perante a Justiça do Trabalho é atividade privativa de advocacia.”

“Art 793. Tratando-se de maiores de quatorze anos e menores de dezoito, as reclamações deverão ser assistidas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o Juiz ou Presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



ARROUADA
EM 15/5/97



EMENDA Nº 1 - *Plen* AO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 1994
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 793, da CLT, alterado pelo art. 1º do
substitutivo do Senado ao PLC nº 81/94.

(Sen. José Eduardo Dutra)

Dê-se ao art. 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterado pelo art. 1º do substitutivo do Senado ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 793. Tratando-se de maiores de quatorze anos e menores de dezoito, as reclamações deverão ser assistidas pelos seus representantes legais, ou, na falta destes, pela Defensoria Pública, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, ou pelo sindicato representativo da categoria profissional do reclamante.

Parágrafo único. Nos lugares onde não houver Defensoria, Procuradoria ou sindicato representativo da categoria profissional, o Juiz ou Presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador da lide.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz a defensoria pública e o sindicato profissional dentre os entes habilitados a prestar assistência ao menor reclamante, na falta de seus representantes legais.

Recorde-se aqui que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e *prescreve normas gerais para sua organização nos Estados* dispõe, em seu art. 4º ser “função institucional da defensoria pública, dentre outras:...VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei”. Nisso a lei complementar apenas arremata o comando constitucional que estabeleceu ser a defensoria “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus, dos *necessitados*, na forma da lei” (art. 134, CF). Assim o art. 793 da CLT

SENADO FEDERAL Subsecretaria de Ata <i>PLC 81/94 FL. 32</i>

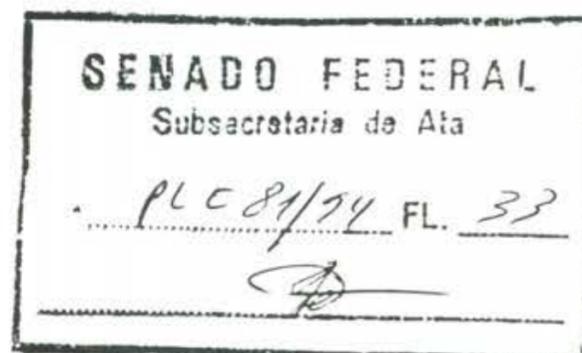


deve ser modificado para contemplar as diretrizes da Carta Magna e da Lei Complementar nº 80/94.

Quanto à colocação do sindicato profissional no mesmo rol de curadores especiais, busca a emenda, não apenas resgatar a orientação expressa na proposição original do ilustre Deputado Sérgio Arouca, como dar plena aplicabilidade ao disposto no inciso III do art. 8º da Constituição, que diz caber ao sindicato “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou *individuais* da categoria, inclusive em *questões judiciais* ou administrativas”.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1996


Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA





Incluiu-se em
ORDEM DO DIA.

Em 07/01/97

*PREVENCIONADO
Em 15/5/97
D. Veras*

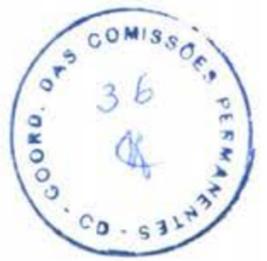
REQUERIMENTO Nº 2, DE 1997

Requeiro nos termos do artigo 172, I, do R.I. do Senado Federal, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei da Câmara nº 081, de 1994, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o **Jus Postulandi**, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista”.

Sala das sessões em 07 de janeiro de 1997

Senador Beni Veras
Presidente da Comissão de assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
REC. Nº 81 DE 13 94
FOL. 34



PARECER Nº 179, DE 1997

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre a Emenda nº 01- de plenário, oferecida ao substitutivo do PLC nº 81, de 1994, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, tornando privativa de advogado a postulação perante a justiça do Trabalho e dá outras providências.

RELATOR: Senador VALMIR CAMPELO

I- RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em 28 de março de 1996, substitutivo ao Projeto de Lei nº 81, de 1994, de autoria do Deputado Sérgio Arouca, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o **jus postulandi**, assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista”.

Em 14 de maio de 1996, o substitutivo foi também aprovado em plenário, sendo, em seguida, despachado à Comissão Diretora para a redação do vencido e inclusão na ordem do dia em turno suplementar.

A matéria foi discutida em 23 de maio de 1996, em turno suplementar, onde recebeu a Emenda modificativa nº 1-de Plenário, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, alterando a nova redação dada ao Art. 793, da CLT, proposta pelo art. 1º do substitutivo do Senado.



II - VOTO

A Emenda acrescenta a defensoria pública e o sindicato profissional dentre os entes habilitados a prestar assistência ao menor reclamante, na falta de seus representantes legais.

Em outra oportunidade (fls. 21), este relator manifestou que "... os sindicatos (até por determinação constitucional) têm a atribuição de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, 8º, III)."

Diante disto, este relator havia entendido que a iniciativa de incluir na lei o Sindicato como parte representante do menor trabalhador nas lides trabalhistas era desnecessário, porém para maior clareza redacional acolhemos a sugestão.

Pretende, também, o nobre Senador incluir a Defensoria Pública no rol dos curadores, tal medida reveste-se do mais legítimo respaldo constitucional (art. 124 da CF) e legal (Lei Complementar 80/94), motivo pelo qual acatamos a proposta.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de ABRIL 1997

Mussi

, Presidente

Lucia F. Galvão

Hilário

, Relator

Mauro Miranda

Luciano
Porto

L. Quintanilha
Coelho

Deborah

Infante

Guarany

plc81a

Matheus

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa

PTC N.º 81, 1997

Fls. 86

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Plc N.º 81 de 1997

Fls. 42

2

fonde



COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 233, DE 1997

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434, de 1992, na Casa de Origem).

Aprovado
em 15.05.97
Câmara dos Deputados
[Handwritten signature]

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434, de 1992, na Casa de Origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de maio de 1997.

[Handwritten signature], PRESIDENTE
[Handwritten signature], RELATOR



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434, de 1992, na Casa de Origem).

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

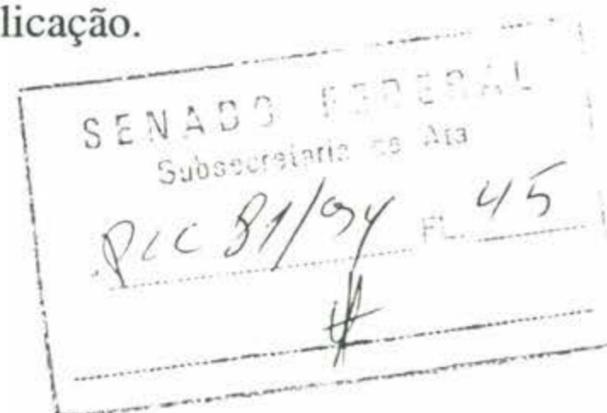
“Art. 791. A postulação perante a Justiça do Trabalho é atividade privativa de advocacia.”

“Art. 793. Tratando-se de maiores de catorze e menores de dezoito anos, as reclamações deverão ser assistidas pelos seus representantes legais, ou, na falta destes, pela Defensoria Pública, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, ou pelo sindicato representativo da categoria profissional do reclamante.

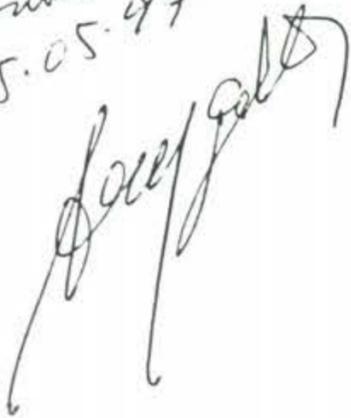
Parágrafo único. Nos lugares onde não houver Defensoria, Procuradoria ou sindicato representativo da categoria profissional, o Juiz ou Presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador da lide.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Aprovação
em 15.05.97



REQUERIMENTO Nº 345, DE 1997

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, do Parecer referente à redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434/92, na Casa de origem), que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.*

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997





COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° , DE 1997

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434, de 1992, na Casa de Origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434, de 1992, na Casa de Origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de maio de 1997.

, PRESIDENTE

, RELATOR



ANEXO AO PARECER Nº , DE 1997

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434, de 1992, na Casa de Origem).

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 791. A postulação perante a Justiça do Trabalho é atividade privativa de advocacia.”

“Art. 793. Tratando-se de maiores de catorze e menores de dezoito anos, as reclamações deverão ser assistidas pelos seus representantes legais, ou, na falta destes, pela Defensoria Pública, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, ou pelo sindicato representativo da categoria profissional do reclamante.

Parágrafo único. Nos lugares onde não houver Defensoria, Procuradoria ou sindicato representativo da categoria profissional, o Juiz ou Presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador da lide.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (PL nº 3.434-C, de 1992, na Casa de Origem) que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o **jus postulandi**, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 791. A postulação perante a Justiça do Trabalho é atividade privativa de advocacia.”

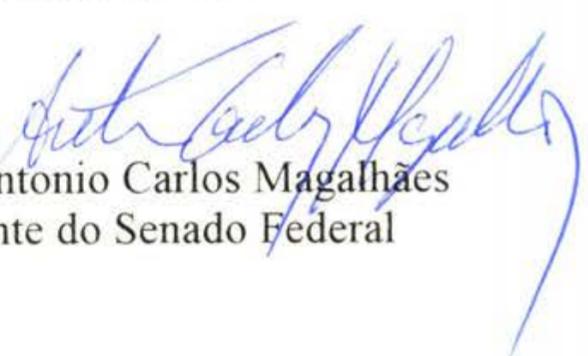
“Art. 793. Tratando-se de maiores de catorze e menores de dezoito anos, as reclamações deverão ser assistidas pelos seus representantes legais, ou, na falta destes, pela Defensoria Pública, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, ou pelo sindicato representativo da categoria profissional do reclamante.

Parágrafo único. Nos lugares onde não houver Defensoria, Procuradoria ou sindicato representativo da categoria profissional, o Juiz ou Presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador da lide.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



Parecer ao Projeto de Lei nº 3.434-D, de 1.992

Parecer da Deputada Vanessa Grazziotin ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.434-D, de 1.992, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei originário desta Casa, de autoria do Deputado Sérgio Arouca visando, quando de sua aprovação:

1. acrescentar um parágrafo ao art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, para atribuir ao "*sindicato da categoria profissional*", prestar "*assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda*";
2. alterar a redação do art. 791 da CLT, para estabelecer que: "*a assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos*";
3. modificar o disposto no art. 793 da CLT, de forma que: "*a reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo*".

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal apreciando a matéria, no exercício do poder revisional daquela Casa Legislativa, acompanhou o voto do Relator, Senador Ronaldo Cunha Lima, no sentido aprová-lo.



Posteriormente, em razão de pedido de reexame da matéria formulado pelos Senadores José Eduardo Dutra e Eduardo Matarazzo Suplicy, o projeto em questão foi distribuído ao Senador Walmir Campelo, para relatar o reexame da matéria.

Nesta nova apreciação, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou o voto do Relator, o Senador Walmir Campelo, no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 81,1994, porém, na forma do substitutivo por ele apresentado, nos quais "*...são alterados os arts. 791 e 793 da CLT, extinguindo-se o jus postulandi das partes já Justiça do Trabalho e dispondo sobre a assistência de menores. A alteração prevista no art. 793 pretende, também, compatibilizar a sua redação com a mudança na regra do art. 791, que possibilitava a apresentação de reclamações trabalhistas pessoalmente pelas partes*".

Em seu voto, o Exmo Relator da Comissão de Assuntos Sociais do Senado fundamenta a alteração proposta em relação ao art. 791 do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados da seguinte forma:

*"O **Jus postulandi** das partes na Justiça do Trabalho tem resistido a diversas argumentações no sentido de extingui-lo. A presença, no texto constitucional, de dispositivo considerando o advogado "indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (CF, 133), gerou interpretações no sentido de que estaria extinta a prerrogativa das partes de demandarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Após um longo processo de discussão, foi vencedora a tese de que o dispositivo celetista não havia sido revogado.*

Mais recentemente a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), ao prever que "são atividades privativas da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais" (art.1º, I), reabriu a discussão em torno do tema. Em decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal manteve vigente a norma consolidada que permite



o **jus postulandi** das partes na Justiça do Trabalho (ADIn 1.127-8-DF, da Associação dos Magistrados Brasileiros).

Toda esta resistência decorre da ausência de uma lei clara que exija a presença do advogado nas questões trabalhistas. Cremos que a maior parte da doutrina já se inclina por esta solução, eis que a Justiça do Trabalho tem adquirido complexidade incompatível com o exercício pessoal do direito de ação. Na prática, os juízes vêm solicitando a presença de um advogado para acompanhamento das demandas, sempre que a parte esteja desassistida por profissional.

Em face destes argumentos, consideramos que a iniciativa do ilustre deputado tem sua relevância maior no dispositivo que torna o advogado indispensável nas relações trabalhistas. O momento a partir do qual esta indispensabilidade será considerada merece, em nosso entendimento, reconsideração. Cremos que o advogado deve estar presente já na elaboração da petição inicial e não "a partir da audiência", como propõe a iniciativa. Na forma proposta, a petição inicial ensejaria a necessidade provável de emendas, tendo em vista as partes nem sempre são conhecedoras de seus direitos, menos ainda dos recursos e dos requerimentos processuais disponíveis."

No tocante à alteração proposta no art. 789 o Relator justifica sua exclusão nos seguintes termos:

"entendemos que ela pouco acrescenta aos termos da legislação em vigor que prevê, no § 1º do art. 14 da lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970:

'§1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família'

Com o advento da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, a comprovação do estado de necessidade (ou pobreza) foi enormemente facilitada, eis que, nos



termos de seu art. 1º, uma simples declaração do interessado faz presunção de verdade:

'Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira'

Em face desse dispositivo consideramos irrelevante qualquer alteração no valor expresso em número de salários mínimos, uma vez que é concedida assistência judiciária quando ocorre situação que não permita ao trabalhador demandar sem prejuízo de seu sustento".

Quanto ao disposto no art. 793, ao contrário do que fora sugerido pelo Relator, Senador Waldir Campelo, prevaleceu na votação em Plenário, a redação proposta na Emenda nº 1, apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra, que em relação ao Substitutivo aprovado na Câmara, especifica a atribuição da Defensoria Pública para prestar assistência aos maiores de 14 anos e menores de 18 anos, no lugar de um curador nomeado em juízo, conforme proposto anteriormente e mantém a legitimidade do sindicato da categoria, ao contrário do que sustentara o Senador Waldir Campelo, para prestar a referida assistência.

É o Relatório

Voto

As modificações consubstanciadas pelo Senado no Substitutivo ora em apreciação, por força e nos limites do disposto no art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados mantém, na essência, o propósito do Substitutivo aprovado nesta Casa em 1994, com exceção do acréscimo de um novo parágrafo ao art. 789 da CLT.



A supressão do acréscimo de um parágrafo ao art. 789, nos afigura correta, considerando os fundamentos do voto do Relator.

À propósito, agrego aos fundamentos adotados no Senado, a consideração segundo a qual a prestação de assistência jurídica gratuita a trabalhador desempregado pode ser prestada pelas entidades sindicais, sem que lei venha a dispor a respeito. Esta possibilidade decorre da liberdade de organização de seu funcionamento e do disposto no inciso III do art. 8º da CF.

Além disso, cremos não ser possível o estabelecimento de obrigação a entidade associativa de natureza sindical, como sugerido pelo dispositivo que seria acrescido ao art. 789 da CLT, sem que resultasse a caracterização de interferência do poder público na organização sindical, ensejando inconstitucionalidade material a ser repelida pelo Congresso Nacional.

Quanto à alteração da redação do art.791 e do art. 793, considero que Substitutivo do Senado significa melhor solução redacional e preserva o conteúdo normativo aprovado pela Câmara dos Deputados.

Do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.434-C, de 1.992.

Sala da Comissão, 23 de junho de 1999


Vanessa Grazziotin

Deputada Federal - PC do B - AM

Relatora



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.434-C/92, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli, e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Jovair Arantes, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Pedro Henry, Roberto Argenta, Luciano Castro, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin, Luiz Antônio Fleury, José Carlos Vieira, Augusto Nardes, Medeiros, Alexandre Santos, Zaire Rezende, Ricardo Noronha, Pedro Eugênio, Fátima Pelaes, Wilson Braga, Pedro Celso e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1992

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

PARECER VENCEDOR

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.434-D, de 1992, foi relatado pelo ilustre Deputado ROLAND LAVIGNE em reunião desta Comissão realizada no dia 31 de maio do corrente ano.

O relator concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa da proposição, na forma das emendas apresentadas.

Entendemos, entretanto, que a proposição em análise viola a autonomia sindical assegurada pelo art. 8º, I, da Constituição Federal, ao determinar a prestação de assistência judiciária gratuita pelos sindicatos. Tal determinação constitui interferência indevida do

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Estado na organização sindical, o que é vedado pela Lei Maior e deve, portanto, ser rejeitada.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.434-D, de 1992, e conseqüentemente das emendas apresentadas nesta Casa.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2001

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1992

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.434-D/92, nos termos do parecer do Deputado Orlando Fantazzini, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Roland Lavigne passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1992

(SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-C)

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.434-D, substitutivo do Senado Federal ao projeto aprovado na Câmara dos Deputados, é submetido ao exame dessa Casa Legislativa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou, unanimemente, pela aprovação do substitutivo elaborado pelo Senado Federal, nos termos do parecer da Relatora, Deputado Vanessa Grazziotin.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea *a* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em análise.

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade foram, em parte, observados: a competência legislativa é da União; cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União; a iniciativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional (arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput* da Constituição Federal, respectivamente).

Quanto à constitucionalidade do projeto, no entanto, deve ser salientado que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a idade mínima para o trabalho, que passou a ser de dezesseis anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

O PL nº 3.434-D, foi aprovado pelo Senado anteriormente à vigência da citada Emenda. Julgamos, por isso, oportuna a apresentação de emenda modificativa a fim de adequar o projeto ao dispositivo constitucional vigente.

Não foram observados, outrossim, os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em virtude do substitutivo ter sido aprovado pelo Senado Federal anteriormente à data de publicação da mencionada Lei Complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em virtude da competência desta Comissão, apresentamos emendas que visam adequar o substitutivo do Senado à técnica legislativa, em especial, às exigências previstas na Lei Complementar nº 95/98.

A emenda modificativa nº 2, altera a ementa do substitutivo, a fim de suprimir a expressão "e dá outras providências" e, conseqüentemente, incluir a alteração prevista no projeto que não constava do substitutivo do Senado. A ementa deve conter todas as matérias tratadas pela lei.

Apresentamos, também, emenda de redação que visa apenas incluir a expressão NR – norma revogadora – ao fim de cada dispositivo alterado.

Incluimos, ainda, emenda supressiva a fim de retirar do substitutivo a cláusula de revogação generérica (art. 3º), que não pode mais ser utilizada.

Opinamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.434-D, de 1992, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 15 de 12 de 1999.


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

4

PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1992

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Altere-se, no art. 793 da CLT, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, a palavra “catorze” para “dezesseis”.

Sala da Comissão, em 15 de 12 de 1999.


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

91429400.185



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1992

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de tornar privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e possibilitar a assistência de menores pelo sindicato representativo da categoria profissional.”

Sala da Comissão, em 15 de 12 de 1999.


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1992

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências."

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se ao final dos artigos 791 e 793 a expressão
“(NR)”.

Sala da Comissão, em 10 de 12 de 1999.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1992

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de 12 de 1999.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

G. P. J. R.
18 01 = 2000
4212 mBorges

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.434-E, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1992, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

●
I – Projeto inicial

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
-

***PROJETO DE LEI Nº 3.434-E, DE 1992**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1992, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**Projeto inicial e Substitutivo do Senado Federal publicados no DCD de 24/06/97*

S U M Á R I O

I – PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

II – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

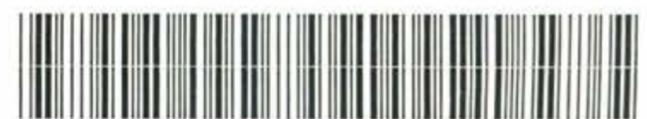
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF Nº 637/01 - CCJR
Publique-se.
Em 11/07/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2901 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 637-P/2001 – CCJR

Brasília, em 05 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.434-D/92, apreciado por este Órgão Técnico, em 31 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71
Caixa: 162
PL N° 3434/1992
138

SECRETARIA GERAL DA ME	
Recebido:	<i>hyria</i>
Orgão:	<i>CCP 2166/01</i>
Data:	<i>11.07.01</i>
Ass:	<i>hyria</i> Posto: <i>5735</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1992

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão

MENSAGEM N° 25/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 3.434/92, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de Agosto de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Acispol", written in a cursive style.

PS-GSE/351/01

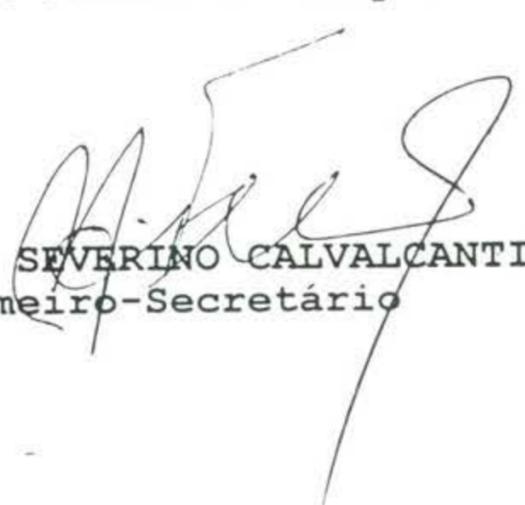
Brasília, 30 de AGOSTO de 2001

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados arquivou, em razão de inconstitucionalidade, o substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 3.434, de 1992 (nº 81/94, no Senado Federal), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção, na forma do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CALVALCANTI
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda". (NR)

Art. 2º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

....." (NR)

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 791.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Alcides", is written in dark ink on the right side of the page.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda". (NR)

Art. 2º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

....." (NR)

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 791.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de AGOSTO de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Aécio" followed by a stylized flourish.

EMENTA Altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária a menores.

SÉRGIO AROUCA
(PPS-RJ)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

09.12.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 10.12.92, pág. 26472, col. 02.

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - ART.24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

17.02.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 18.02.93, pág. 3965, col. 01.

18.05.93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. JABES RIBEIRO.

DCN 22/05/93, pág. 10570 col. 01.

18.05.93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.05.93

DCN 18/05/93, pág. 10508 col. 01.

25.05.93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

PL. 3.434/92

- 17.06.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. JABES RIBEIRO, com substitutivo.
- 23.06.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 23 a 29.06.93 (Somente aos membros da Comissão)
DCN 22/06/93, pag. 13136 col. 01
- 29.06.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 25.08.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JABES RIBEIRO, com substitutivo.
(PL. Nº 3.434-A/92)
DCN 14/08/93, pag. 14710, col. 01
- 14.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO.
DCN 18/09/93, pag. 19945 col. 02
- 14.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.09.93
DCN 16/09/93, pag. 19668 col. 01
- 24.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

MESA

20.05.97 Ofício nº 540/97, do Senado Federal, comunicando aprovação deste Projeto com Substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54)

PLENÁRIO

10.06.97 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.
(PL. nº 3.434-D/92)

DCD 24/06/97, pág. 17386 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

11.06.97 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.08.97 Distribuído ao relator, Dep. EMERSON OLAVO PIRES.

DCD 26/08/97, pág. 25069 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

17.09.97 Parecer favorável do relator, Dep. EMERSON OLAVO PIRES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

31.03.98 Redistribuído ao relator, Dep. JOÃO MELLÃO NETO.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.11.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Admin. e Serviço Público.

DCN 14/05/94, pág. 7707 col. 02

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

17.12.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL 3.434-B/92).

MESA

03.03.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 03 a 09.03.94.

DCN 03/03/94, pág. 2817 col. 02

MESA

15.03.94 OF. SGM-P/350/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.03.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 3.434-C/92)

DCN 30/04/94, pág. 6914 col. 02

10.05.94 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/138/94.

ANDAMENTO

- 29.03.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído a relatora, Dep. VANESSA GRAZZIOTIN.
- 24.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável da relatora, Dep. VANESSA GRAZZIOTIN.
- 01.09.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. VANESSA GRAZZIOTIN.
- 15.09.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 25.11.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. ROLAND LAVIGNE.
- 24.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Parecer do relator, Dep. ROLAND LAVIGNE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com subemendas.
- 31.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Rejeitado o parecer do relator, Dep. ROLAND LAVIGNE. Aprovado unanimemente o parecer do Dep. ORLANDO FANTAZZINI, designado relator do vencedor, pela inconstitucionalidade, contra o voto em separado do Dep. ROLAND LAVIGNE.

ANDAMENTO

MESA

31.05.01 É lido e vai a imprimir, O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade. (PL 3.434-E/92).

AVISO

01.08.01 Sujeito a arquivamento O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL a este Projeto, nos termos do artigo 54, combinado com o artigo 58, § 4º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 01 a 07.08.01.

AVISO

16.08.01 **ARQUIVADO**, nos termos do artigo 58, § 4º do RI. O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.434-E, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1992, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o "jus postulandi", a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

Lote: 71
Caixa: 162
PL N° 3434/1992
153

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789 -

§ 10 - O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda".

Art. 2º - Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

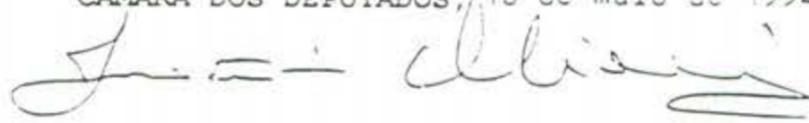
"Art. 791 - A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

Art. 793 - A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de maio de 1994.



Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (PL nº 3.434-C, de 1992, na Casa de Origem) que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o **jus postulandi**, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho tornando privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 791. A postulação perante a Justiça do Trabalho é atividade privativa de advocacia.”

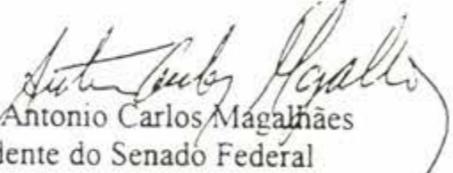
“Art. 793. Tratando-se de maiores de catorze e menores de dezoito anos, as reclamações deverão ser assistidas pelos seus representantes legais, ou, na falta destes, pela Defensoria Pública, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, ou pelo sindicato representativo da categoria profissional do reclamante.

Parágrafo único. Nos lugares onde não houver Defensoria, Procuradoria ou sindicato representativo da categoria profissional, o Juiz ou Presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador da lide.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

.....

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça

.....

SEÇÃO III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

.....

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR 80 DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

- III - patrocinar ação civil;
 - IV - patrocinar defesa em ação penal;
 - V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
 - VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
-
-

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

.....

CAPÍTULO II Do Processo em Geral

.....

SEÇÃO III Das Custas

Art. 789 - Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

** Art. 789 com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28.02.1967.*

I - até 1 (um) valor-de-referência, 10% (dez por cento):

II - acima do limite do item I até 2 (duas) vezes o valor-de-referência, 8% (oito por cento);

III - acima de 2 (duas) e até 5 (cinco) vezes o valor-de-referência, 6% (seis por cento);

IV - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 4% (quatro por cento);

V - acima de 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 2% (dois por cento).

§ 1º - Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito a importância das custas será dividida proporcionalmente entre os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acordo com o regimento local.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 02 1967.*

§ 2º - A divisão a que se refere o § 1, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 02 1967.*

§ 3º - As custas serão calculadas:

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 02 1967.*

a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor:

b) quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido:

c) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz presidente ou o juiz fixar:

d) no caso de inquérito, sobre 6 (seis) vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4º - As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 02 1967.*

§ 5º - Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 02 1967.*

§ 6º - Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 02 1967.*

§ 7º - Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 02 1967.*

§ 8º - No caso de não-pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V deste Título.

* § 8º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 02 1967.

§ 9º - É facultado aos presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

* § 9º com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 02 1967.

SEÇÃO IV Das Partes e dos Procuradores

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792 - Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793 - Tratando-se de maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM PL 03434 1992 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM CAMARA DOS DEPUTADOS 09 12 1992
 SENADO PLC 00081 1994
 CAMARA PL 03434 1992
 AUTOR DEPUTADO SERGIO AROUCA PPS RJ
 EMENTA ALTERA A CLT. DISPONDO SOBRE O JUS POSTULANDI A ASSISTENCIA JUDICIARIA E A REPRESENTAÇÃO DOS MENORES NO FORO TRABALHISTA
 DESPACHO INICIAL
 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 ÚLTIMA AÇÃO
 RMCI REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 15 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 DSF 16 05 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 15 05 1997

TRAMITAÇÃO

16 05 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA
 16 05 1994 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAS
 DCN2 17 05 PAG 2302
 07 06 1994 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 RELATOR SEN CID SABOIA DE CARVALHO
 05 12 1994 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 DEVOLVIDO PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO
 16 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 REDISTRIBUIÇÃO AO SEN RONALDO CUNHA LIMA
 29 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO
 11 04 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

- PARECER. SEN RONALDO CUNHA LIMA. FAVORAVEL.
- 28 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 267 - CAS. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS. NOS TERMOS DO ART. 235. II. DO REGIMENTO INTERNO. DCN2 29 04 PAG 6955
- 09 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIAL TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DA MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA FAVORAVELMENTE. DCN2 10 05 PAG 7986.
- 5 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO
- 15 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PREJUDICADO O RQ. 748. DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA.
- 15 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. SEM DEBATES. FICANDO A VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM. DCN2 16 05 PAG 8304
- 16 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.
- 16 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 759. DO SEN EDUARDO SUPPLY. SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA PARA REEXAME DA CAS.
- 16 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES. DCN2 17 05 PAG 8332.
- 18 05 1985 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAS. PARA REEXAME
- 26 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN VALMIR CAMPELO
- 17 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR. COM MINUTA DE RELATORIO. FAVORAVEL NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 22 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 202 - CAS. CONCLUINDO FAVORAVELMENTE AO PROJETO. DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS. DSF 23 04 PAG 6691
- 25 04 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 25 04 PAG 7099
AGENDADO PARA O DIA 14 DE MAIO DE 1996
- 09 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA A LEI 9022/95. RESULTANTE DO PLC 51/94 E O PLC 101/94 CITADO NO PARECER 202/96 - CAS AO PLC 81/94
- 14 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO
- 14 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO. FICANDO PREJUDICADO O PROJETO. APOS USAR DA PALAVRA O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
- 14 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR. DSF 15 05 PAG 8016
- 15 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 244 - CDIR. OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR. RELATOR SEN NEY SUASSUNA. DSF 16 05 PAG 8124.
- 15 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
- 16 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE MAIO DE 1996
- 23 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR. DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
- 23 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
- 23 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDA I-PLEN. DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA
- 23 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS. PARA EXAME DA EMENDA. DSF 24 05 PAG 8706
- 24 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN VALMIR CAMPELO. PARA RELATAR A EMENDA DE PLENARIO
- 08 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO SEN VALMIR CAMPELO COM MINUTA DE PARECER FAVORAVEL A EMENDA DE PLENARIO
- 21 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ANEXADO REQUERIMENTO DE AUTORIA DO SEN BENI VERAS. PRESIDENTE DA CAS. SOLICITANDO INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA. (FL. 34)
- 21 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS. ATENDENDO A REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA. DO PRESIDENTE DA CAS.
- 22 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS. NOS TERMOS DO ART. 172. INCISO I DO REGIMENTO INTERNO
- 07 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 002. DO SEN BENI VERAS. SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA. DSF 08 01 PAG 0032
- 09 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRONTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1997 (RQ. 002/97)
- 27 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 35 E 36. MINUTA DE PARECER DA CAS. SOBRE A MATERIA QUE SE ENCONTRA JUNTO A CONTRACAPA DO PRESENTE PROCESSADO
- 19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO O OF. SF 253. DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS. SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO. UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUIDA COM RELATORIO
- 23 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL A EMENDA 01 - PLEN AO SUBSTITUTIVO DO SENADO. AO PLC 00081 1994
- 23 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER. SEN VALMIR CAMPELO. FAVORAVEL.
- 06 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 179 - CAS. DSF 07 05 PAG 9077 E 9078
- 06 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA
- 09 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 1997
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO SUPLEMENTAR. DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO COM EMENDA I - PLEN. FICANDO PREJUDICADOS O PROJETO E O RQ. 002
- 15 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO FINAL.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 233 - CDIR. OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL. RELATOR SEN CARLOS PATROCINIO.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 345 DO SEN VALMIR CAMPELO. DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. SEM DEBATES
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
- 15 05 1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF N° 510. de 20105/97

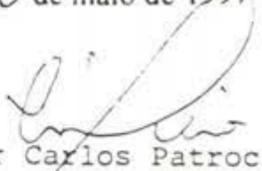
Ofício nº 540(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (PL nº 3.434-C, de 1992, na Casa de origem), que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1997


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei originário desta Casa, de autoria do Deputado Sérgio Arouca visando, quando de sua aprovação:

1. acrescentar um parágrafo ao art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, para atribuir ao "*sindicato da categoria profissional*", prestar "*assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda*";
2. alterar a redação do art. 791 da CLT, para estabelecer que: "*a assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos*";

3. modificar o disposto no art. 793 da CLT, de forma que: "*a reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo*".

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal apreciando a matéria, no exercício do poder revisional daquela Casa Legislativa, acompanhou o voto do Relator, Senador Ronaldo Cunha Lima, no sentido aprová-lo,

Posteriormente, em razão de pedido de reexame da matéria formulado pelos Senadores José Eduardo Dutra e Eduardo Matarazzo Suplicy, o projeto em questão foi distribuído ao Senador Walmir Campelo, para relatar o reexame da matéria.

Nesta nova apreciação, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou o voto do Relator, o Senador Walmir Campelo, no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 81,1994, porém, na forma do substitutivo por ele apresentado, nos quais "*...são alterados os arts. 791 e 793 da CLT, extinguindo-se o jus postulandi das partes já Justiça do Trabalho e dispondo sobre a assistência de menores. A alteração prevista no art. 793 pretende, também, compatibilizar a sua redação com a mudança na regra do art. 791, que possibilitava a apresentação de reclamações trabalhistas pessoalmente pelas partes*".

Em seu voto, o Exmo Relator da Comissão de Assuntos Sociais do Senado fundamenta a alteração proposta em relação ao art. 791 do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados da seguinte forma:

"O **Jus postulandi** das partes na Justiça do Trabalho tem resistido a diversas argumentações no sentido de extingui-lo. A presença, no texto constitucional, de dispositivo considerando o advogado "indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (CF, 133), gerou interpretações no sentido de que

estaria extinta a prerrogativa das partes de demandarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Após um longo processo de discussão, foi vencedora a tese de que o dispositivo celetista não havia sido revogado.

*Mais recentemente a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), ao prever que "são atividades privativas da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais" (art.1º, I), reabriu a discussão em torno do tema. Em decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal manteve vigente a norma consolidada que permite o **jus postulandi** das partes na Justiça do Trabalho (ADIn 1.127-8-DF, da Associação dos Magistrados Brasileiros).*

Toda esta resistência decorre da ausência de uma lei clara que exija a presença do advogado nas questões trabalhistas. cremos que a maior parte da doutrina já se inclina por esta solução, eis que a Justiça do Trabalho tem adquirido complexidade incompatível com o exercício pessoal do direito de ação. Na prática, os juízes vêm solicitando a presença de um advogado para acompanhamento das demandas, sempre que a parte esteja desassistida por profissional.

Em face destes argumentos, consideramos que a iniciativa do ilustre deputado tem sua relevância maior no dispositivo que torna o advogado indispensável nas relações trabalhistas. O momento a partir do qual esta indispensabilidade será considerada merece, em nosso entendimento, reconsideração. cremos que o advogado deve estar presente já na elaboração da petição inicial e não "a partir da audiência", como propõe a iniciativa. Na forma proposta, a petição inicial ensejaria a necessidade provável de emendas, tendo em vista as partes nem sempre são conhecedoras de seus direitos, menos ainda dos recursos e dos requerimentos processuais disponíveis."

No tocante à alteração proposta no art. 789 o Relator justifica sua exclusão nos seguintes termos:

"entendemos que ela pouco acrescenta aos termos da legislação em vigor que prevê, no § 1º do art. 14 da lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970:

'§1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família'

Com o advento da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, a comprovação do estado de necessidade (ou pobreza) foi enormemente facilitada, eis que, ~~nos~~ termos de seu art. 1º, uma simples declaração do interessado faz presunção de verdade:

'Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira'

Em face desse dispositivo consideramos irrelevante qualquer alteração no valor expresso em número de salários mínimos, uma vez que é concedida assistência judiciária quando ocorre situação que não permita ao trabalhador demandar sem prejuízo de seu sustento".

Quanto ao disposto no art. 793, ao contrário do que fora sugerido pelo Relator, Senador Walmir Campelo, prevaleceu na votação em Plenário, a redação proposta na Emenda nº 1, apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra, que em relação ao Substitutivo aprovado na Câmara, especifica a atribuição da Defensoria Pública para prestar assistência aos maiores de 14 anos e menores de 18 anos, no lugar de um curador nomeado em juízo, conforme proposto anteriormente e mantém a legitimidade do sindicato da categoria, ao contrário do que sustentara o Senador Walmir Campelo, para prestar a referida assistência.

É o Relatório

Voto

As modificações consubstanciadas pelo Senado no Substitutivo ora em apreciação, por força e nos limites do disposto no art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados mantém, na essência, o propósito do Substitutivo aprovado nesta Casa em 1994, com exceção do acréscimo de um novo parágrafo ao art. 789 da CLT.

A supressão do acréscimo de um parágrafo ao art. 789, nos afigura correta, considerando os fundamentos do voto do Relator.

À propósito, agrego aos fundamentos adotados no Senado, a consideração segundo a qual a prestação de assistência jurídica gratuita a trabalhador desempregado pode ser prestada pelas entidades sindicais, sem que lei venha a dispor a respeito. Esta possibilidade decorre da liberdade de organização de seu funcionamento e do disposto no inciso III do art. 8º da CF.

Além disso, cremos não ser possível o estabelecimento de obrigação a entidade associativa de natureza sindical, como sugerido pelo dispositivo que seria acrescido ao art. 789 da CLT, sem que resultasse a caracterização de interferência do poder público na organização sindical, ensejando inconstitucionalidade material a ser repelida pelo Congresso Nacional.

Quanto à alteração da redação do art.791 e do art. 793, considero que Substitutivo do Senado significa melhor solução redacional e preserva o conteúdo normativo aprovado pela Câmara dos Deputados.

Do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.434-C, de 1.992.

Sala da Comissão, 23 de junho de 1999


Vanessa Grazziotin

Deputada Federal - PC do B - AM

Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.434-C/92, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli, e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Jovair Arantes, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Pedro Henry, Roberto Argenta, Luciano Castro, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin, Luiz Antônio Fleury, José Carlos Vieira, Augusto Nardes, Medeiros, Alexandre Santos, Zaire Rezende, Ricardo Noronha, Pedro Eugênio, Fátima Pelaes, Wilson Braga, Pedro Celso e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER VENCEDOR

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.434-D, de 1992, foi relatado pelo ilustre Deputado ROLAND LAVIGNE em reunião desta Comissão realizada no dia 31 de maio do corrente ano.

O relator concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa da proposição, na forma das emendas apresentadas.

Entendemos, entretanto, que a proposição em análise viola a autonomia sindical assegurada pelo art. 8º, I, da Constituição Federal, ao determinar a prestação de assistência judiciária gratuita pelos sindicatos. Tal determinação constitui interferência indevida do Estado na organização sindical, o que é vedado pela Lei Maior e deve, portanto, ser rejeitada.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.434-D, de 1992, e conseqüentemente das emendas apresentadas nesta Casa.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2001

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Relator



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.434-D/92, nos termos do parecer do Deputado Orlando Fantazzini, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Roland Lavigne passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001


 Deputado INALDO LEITÃO
 Presidente

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.434-D, substitutivo do Senado Federal ao projeto aprovado na Câmara dos Deputados, é submetido ao exame dessa Casa Legislativa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou, unanimemente, pela aprovação do substitutivo elaborado pelo Senado Federal, nos termos do parecer da Relatora, Deputado Vanessa Grazziotin.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em análise.

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade foram, em parte, observados: a competência legislativa é da União; cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União; a iniciativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional (arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput* da Constituição Federal, respectivamente).

Quanto à constitucionalidade do projeto, no entanto, deve ser salientado que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a idade mínima para o trabalho, que passou a ser de dezesseis anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

O PL nº 3.434-D, foi aprovado pelo Senado anteriormente à vigência da citada Emenda. Julgamos, por isso, oportuna a apresentação de emenda modificativa a fim de adequar o projeto ao dispositivo constitucional vigente.

Não foram observados, outrossim, os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em virtude do substitutivo ter sido aprovado pelo Senado Federal anteriormente à data de publicação da mencionada Lei Complementar.

Em virtude da competência desta Comissão, apresentamos emendas que visam adequar o substitutivo do Senado à técnica legislativa, em especial, às exigências previstas na Lei Complementar nº 95/98.

A emenda modificativa nº 2, altera a ementa do substitutivo, a fim de suprimir a expressão "e dá outras providências" e, conseqüentemente, incluir a alteração prevista no projeto que não constava do substitutivo do Senado. A ementa deve conter todas as matérias tratadas pela lei.

Apresentamos, também, emenda de redação que visa apenas incluir a expressão NR – norma revogadora – ao fim de cada dispositivo alterado.

Incluimos, ainda, emenda supressiva a fim de retirar do substitutivo a cláusula de revogação generérica (art. 3º), que não pode mais ser utilizada.

Opinamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.434-D, de 1992, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 11 de 12 de 1999.



Deputado ROLAND LAVIGNE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Altere-se, no art. 793 da CLT, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, a palavra "catorze" para "dezesesseis".

Sala da Comissão, em 10 de 12 de 1999.

Deputado ROLAND LAVIGNE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de tornar privativa de advogado a postulação perante a Justiça do Trabalho e possibilitar a assistência de menores pelo sindicato representativo da categoria profissional."

Sala da Comissão, em 15 de 12 de 1999.

Deputado ROLAND LAVIGNE

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se ao final dos artigos 791 e 793 a expressão
“(NR)”.

Sala da Comissão, em 10 de 2 de 1999.

Deputado ROLAND LAVIGNE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de 2 de 1999.

Deputado ROLAND LAVIGNE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 546/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3434/92-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13 / 07 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23625 - 9

Ofício nº 546 (CN)

Brasília, em 06 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (PL nº 3.434, de 1992, nessa Casa), que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03434 de 1992

Autor(es):

SERGIO AROUCA (PPS - RJ) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, DISPONDO SOBRE O 'JUS POSTULANDI', A ASSISTENCIA JUDICIARIA A MENORES. EMENTA DO SUBSTITUTIVO: ALTERA A CLT TORNANDO PRIVATIVA DE ADVOGADO A POSTULAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT), CONCESSÃO, DIREITOS, TRABALHADOR, LIMITAÇÃO, RECEBIMENTO, SALARIO, DESEMPREGADO, INEXISTENCIA, SITUAÇÃO ECONOMICA, ASSISTENCIA JUDICIARIA, REALIZAÇÃO, SINDICATO, ENTIDADES SINDICAIS, CATEGORIA PROFISSIONAL, AUTORIZAÇÃO, SINDICATO, CLASSE PROFISSIONAL, REPRESENTAÇÃO, MENOR, IDADE, HIPOTESE, INEXISTENCIA, REPRESENTANTE, PAES, TUTOR, CURADOR, AUSENCIA, RESIDENCIA, LOCALIDADE.

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

DEL 005452 de 1943

LEI 001060 de 1950

LEI 005584 de 1970

Despacho Atual:

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
31 05 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP ROLAND LAVIGNE. APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP ORLANDO FANTAZZINI, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, PELA INCONSTITUCIONALIDADE, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP ROLAND LAVIGNE. (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

09 12 1992 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SERGIO AROUCA, DCN1 10 12 92 PAG 26472 COL 02.

17 02 1993 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

17 02 1993 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA, DCN1 18 02 93 PAG 3965 COL 01.

18 05 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 18 A 24 05 93, DCN1 18 05 93 PAG 10108 COL 01.

- 18 05 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
RELATOR DEP JABES RIBEIRO. DCN1 22 05 93 PAG 10570 COL 01.
- 25 05 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 17 06 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR. DEP JABES RIBEIRO. COM SUBSTITUTIVO.
- 23 06 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: DE 23 A 29 06 93
(SOMENTE AOS MEMBROS DA COMISSÃO). DCN1 22 06 93 PAG 13136 COL 01.
- 29 06 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 25 08 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR. DEP JABES RIBEIRO.
COM SUBSTITUTIVO. (PL. 3434-A/92). DCN1 04 09 93 PAG 18402 COL 02.
- 14 09 1993 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 17 A 23 09 93. DCN1 16 09 93 PAG 19668
COL 01.
- 14 09 1993 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**
RELATOR DEP BENEDITO DE FIGUEIREDO. DCN1 18 09 93 PAG 19945 COL 02.
- 24 09 1993 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 24 11 1993 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR. DEP BENEDITO DE FIGUEIREDO.
CONSTITUCIONALIDADE. JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DESTE E DO
SUBSTITUTIVO DA CTASP. DCN1 14 05 94 PAG 7707 COL 02.
- 17 12 1993 - PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)**
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP E CCJR. (PL. 3434-B/92).
- 03 03 1994 - MESA (MESA)**
PRAZO DE 05 SESSÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO, ARTIGO 132. PARAGRAFO
SEGUNDO DO RI DE: 03 A 09 03 94. DCN1 03 03 94 PAG 2817 COL 02.
- 15 03 1994 - MESA (MESA)**
OF SGM-P/350/94, A CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA QUE SEJA ELABORADA A
REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 58. PARAGRAFO QUARTO E ARTIGO 24. II, DO
RI.
- 29 03 1994 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**
APROVAÇÃO UNANIME DA REDAÇÃO FINAL. OFERECIDA PELO RELATOR. DEP NILSON
GIBSON. PL. 3434-C/92. DCN1 30 04 94 PAG 6914 COL 02.
- 10 05 1994 - MESA (MESA)**
REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/138/94.
- 20 05 1997 - MESA (MESA)**
OF 540/97, DO SF, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DESTE PROJETO COM SUBSTITUTIVO.
- 10 06 1997 - MESA (MESA)**
DESPACHO A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).
- 10 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO. (PL.3434-D/92). DCD 24 06 97 PAG
17386 COL 01.
- 11 06 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
ENCAMINHADO A CTASP.

25 08 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

25 08 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP EMERSON OLAVO PIRES. (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCD 26 08 97 PAG 25064 COL 02.

17 09 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP EMERSON OLAVO PIRES. (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

31 03 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JOÃO MELÃO NETO (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

29 03 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATORA DEP VANESSA GRAZZIOTIN. (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

24 06 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA DEP VANESSA GRAZZIOTIN. (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

01 09 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP VANESSA GRAZZIOTIN. (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

15 09 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

25 11 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ROLAND LAVIGNE (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

24 05 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP ROLAND LAVIGNE, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBEMENDAS. (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

